



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LÍDIA JADE ALMEIDA FERREIRA DE SIQUEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO RELIGIOSO DE ANIMAIS EM
RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: A liberdade litúrgica e os animais como
objetos de direito**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

LÍDIA JADE ALMEIDA FERREIRA DE SIQUEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO RELIGIOSO DE ANIMAIS EM
RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: A liberdade litúrgica e os animais como
objetos de direito**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, Exclusão social e Eficácia dos direitos fundamentais.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S618c Siqueira, Lidia Jade Almeida Ferreira de.

A constitucionalidade do sacrifício religioso de animais em religiões de matriz africana [manuscrito] : A liberdade litúrgica e os animais como objetos de direito / Lidia Jade Almeida Ferreira de Siqueira. - 2021.

61 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Liberdade de crença. 2. Direito dos animais . 3. Direito constitucional. I. Título

21. ed. CDD 341.481

LÍDIA JADE ALMEIDA FERREIRA DE SIQUEIRA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO RELIGIOSO DE ANIMAIS EM
RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: A liberdade litúrgica e os animais como
objetos de direito**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

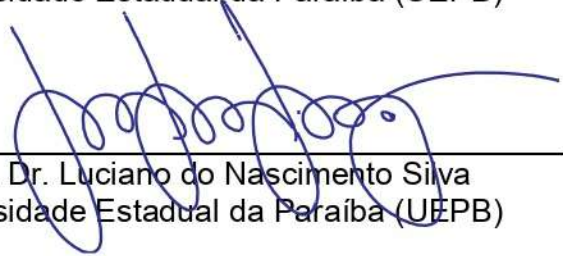
Área de concentração: Constituição,
Exclusão social e Eficácia dos direitos
fundamentais.

Aprovada em: 04 / 06 / 2021.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof.^a Dr.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Larissa Veloso Soares

Prof.^a Esp. Larissa Veloso Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai, meu maior incentivador quando eu mesma descreditava. Sem você essa jornada jamais teria começado.

À minha mãe, meu apoio nos dias mais difíceis e tempestuosos. Sem você eu não teria chegado até o final dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Muitos são os agradecimentos que devo fazer por ter chegado até aqui, o caminho foi longo e dificultoso, os obstáculos foram tantos que cheguei a duvidar que conseguiria ver o final desta trilha. Agradeço primeiramente a Deus, por ter iluminado meu caminho e minha mente e por ter me sustentando todas as vezes que tropecei. Só posso afirmar que até aqui me sustentou o Senhor.

Agradeço a minha mãe por me amar, as vezes até mais do que a si mesma. Obrigada por ser meu porto seguro e por ter me apoiado independentemente de qualquer coisa, nosso laço é eterno e nosso amor também. Agradeço também ao meu pai por acreditar no meu potencial e em mim quando eu já havia perdido a fé. Obrigada por ter insistido que eu era capaz e por todos os esforços que foram feitos para que eu chegasse até aqui. Pai, você fez tudo possível. Nós conseguimos. Nunca esqueçam que eu os amo além da vida.

Não posso deixar de agradecer a família Ferreira por todo suporte e amor que me deram em minha vida, peço perdão por toda minha ausência e por todos os almoços de domingo que perdi. Vocês são meu alicerce, nosso amor e cumplicidade é o elo mais forte que eu trago. Quanto a Vovó Lulu, obrigada por seu amor incondicional para comigo, você é meu amor mais bonito.

Sou grata a todos os amigos que abrilhantaram essa caminhada, os que estavam em meu coração desde Caruaru e os que em Campina Grande o preencheram. Madu e Rick, meus raios de sol e minhas maiores saudades. Deborah, minha primeira amiga em solo campinense e meu peixinho que me ajudava a nadar para cima. André, Henrique e Johnson minha família paraibana que trarei no coração para sempre e com todo amor que há em mim.

Por fim, agradeço à minha Orientadora Ana Alice, pela exímia professora que foi ao longo do curso, me incentivando a cada vez aprender mais e a ser melhor. Agradeço também por ter aceitado me auxiliar neste trabalho com o esmero de sempre apesar de todas as dificuldades do momento.

“Ninguém nasce odiando o outro pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender e, se elas podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar” (NELSON MANDELA).

RESUMO

Esta monografia, intitulada “A CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO RELIGIOSO DE ANIMAIS EM RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: A liberdade litúrgica e os animais como objetos de direito” é fruto da necessidade de diálogo no entorno das garantias constitucionais no que diz respeito à liberdade de culto e a segurança às liturgias existentes nas religiões de matriz africana, pois este segmento religioso existe e há muito vem sendo posposto por parte dos poderes públicos. Nesta mesma toada, são objetivos desta análise a observação e a avaliação dos entendimentos que vêm sendo conferidos a essa matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, no espaço de amostragem do RE 494.601, além do estudo sócio jurídico quanto à constitucionalidade da oblação animal e da significância deste ato para as religiões afro-diaspóricas. A relevância desse estudo é demonstrada através do ensaio social realizado para compreender as sujeições, decorrentes da perseguição étnica-cultural a que foram submetidos os adeptos das religiões de matriz africana. Realizou-se então essa pesquisa através do método de revisão bibliográfica e documental, ao passo em que a matéria debatida encontra arcabouço de estudo nas doutrinas e nas legislações, principalmente no que tange a Constituição Federal; é também material de estudo as jurisprudências que explanam o trato real que é conferido a este tema. Diante do estudo realizado, verificou-se o longo processo discriminatório que as religiões afro-brasileiras sofreram e que tal ostracismo resultou em normas e posicionamentos intolerantes, como o visto no RE 494.601; porém mesmo com tais dificuldades o entendimento jurisprudencial deu azo a Constituição Federal e garantiu a constitucionalidade do referido sacrifício, prezando então pela liberdade religiosa do culto e das liturgias. Por fim, também foi possível identificar a ausência de tipicidade no ato da oblação, através da aplicabilidade da Teoria da tipicidade conglobante; além de que não há conflito normativo entre a proteção aos animais e o sacrifício religioso, pois não há inobservância da legislação protetora da fauna. Sendo assim, conclui-se afirmando a preponderância do direito à livre manifestação religiosa em sua forma litúrgica, contemplando o culto afro-brasileiro e seus dogmas antes oprimidos, e fazendo valer a vontade do constituinte em garantir uma sociedade plural e justa.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Liberdade de crença. Sacrifício religioso. Direito dos animais.

ABSTRACT

This monograph, entitled "THE CONSTITUTIONALITY OF THE RELIGIOUS SACRIFICE OF ANIMALS IN AFRICAN MATRIX RELIGIONS: Liturgical freedom and animals as objects of law" is the result of the need for dialogue around the constitutional guarantees regarding freedom of worship and the security to existing liturgies in African-based religions, as this religious segment exists and has been postponed for a long time by public authorities. In this same vein, the objectives of this analysis are the observation and evaluation of the understandings that have been conferred on this matter by the Federal Supreme Court, in the sampling space of RE 494,601, in addition to the socio-legal study regarding the constitutionality of animal oblation and significance of this act for Afro-diasporic religions. The relevance of this study is demonstrated through the social essay carried out to understand the subjections resulting from the ethnic-cultural persecution to which followers of African-based religions were subjected. This research was then carried out through the method of bibliographical and documental review, while the debated matter finds a framework for study in the doctrines and legislations, mainly with regard to the Federal Constitution; the jurisprudence that explain the real treatment that is given to this theme is also material for study. In view of the study carried out, it was verified the long discriminatory process that the Afro-Brazilian religions suffered and that such ostracism resulted in intolerant norms and positions, as seen in RE 494,601; however, even with such difficulties, the jurisprudential understanding gave rise to the Federal Constitution and guaranteed the constitutionality of the aforementioned sacrifice, thus valuing the religious freedom of worship and liturgies. Finally, it was also possible to identify the absence of typicality in the act of oblation, through the applicability of the Theory of conglobating typicality; in addition to the fact that there is no normative conflict between the protection of animals and religious sacrifice, as there is no non-compliance with legislation protecting fauna. Thus, it concludes by affirming the preponderance of the right to free religious manifestation in its liturgical form, contemplating the Afro-Brazilian cult and its previously oppressed dogmas, and asserting the constituent's will to guarantee a plural and fair society.

Key-words: Constitutionality. Freedom of worship. Religious sacrifice. Animal rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À RELIGIOSIDADE DO INDIVÍDUO	10
2.1	A LIBERDADE DE CULTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	12
2.2	A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E SEU PERCURSO HISTÓRICO NO CENÁRIO POLÍTICO-SOCIAL BRASILEIRO.....	15
2.3	A PSEUDOLIBERDADE RELIGIOSA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A PERSEGUIÇÃO AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA.....	22
3	RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 494.601: O DIREITO AO SAGRADO FRENTE A CORTE MAIOR	26
3.1	O CONDICIONAMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO DA PRÁXIS RELIGIOSA.....	29
4	SANTO SACRIFÍCIO: A SACRALIDADE DA LITURGIA DO SACRIFICAR E DO COMER PARA O POVO DE TERREIRO	31
5	A (IN)DISPONIBILIDADE DO SACRIFÍCIO ANIMAL NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: UM NEOCANDOMBLÉ ECOLÓGICO?	34
6	OS ANIMAIS COMO OBJETOS DE TUTELA ESTATAL	37
6.1	O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.....	40
7	A TEORIA TRIPARTITE DO DELITO E A SUA USUALIDADE NA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS	42
7.1	A APLICABILIDADE DA TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE NA CELEUMA ENTRE O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E O SACRIFÍCIO RELIGIOSO.....	44
7.3	O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO COMO EXCLUDENTE DE ILÍCITUDE DO ART. 32 DA LEI 9.605/98.....	47
8	ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PREPONDERÂNCIA DE LEIS EM UM CONFLITO APARENTE DE NORMAS	48
9	METODOLOGIA	51
10	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao cidadão brasileiro extenso rol de direitos fundamentais, sendo um destes o direito à liberdade religiosa e à proteção ao livre exercício de culto e liturgias. Entretanto, a realidade social diverge daquela almejada por parte do constituinte e, no tocante a declaração de fé dos adeptos das religiões de matriz africana, não foi diferente, tendo estes sua crença relegada ao ostracismo constantemente, não apenas pela sociedade mas também pelo poder público em ações que professam uma pseudo legalidade, mas estão revestidas de intolerância, como foi o caso do Recurso Extraordinário 494.601.

Diante da necessidade de diálogo no entorno das garantias constitucionais no que diz respeito à liberdade de culto e à segurança às liturgias existentes nas religiões de matriz africana, irrompe a realização do presente estudo intitulado “A constitucionalidade do sacrifício religioso de animais em religiões de matriz africana: A liberdade litúrgica e os animais como objetos de direitos”, cujo escopo geral é de examinar o nascedouro da proteção constitucional conferida a religiosidade do indivíduo, de modo a contemplar e entender as formas que o constituinte buscou assegurar o direito de culto e liturgias para todos os credos e de que forma isso reverberou nas legislações estaduais, para que assim fosse conferida efetiva proteção religiosa, dando enfoque às religiões afro-diaspóricas; além de analisar de igual modo os entendimentos jurisprudenciais adotados pelo Supremo Tribunal Federal no que tange a matéria da liberdade de certas práticas religiosas, e qual a ponderação de direitos aplicada nas referidas decisões.

No estudo realizado, diversas foram as problemáticas encontradas, podendo ser citadas a busca pela forma em que o direito pátrio se propõe a conceder efetividade ao direito das *práxis* religiosas, ou como o STF vem resguardando o conferido direito através dos entendimentos jurisprudenciais nas ações levadas ao seu conhecimento. Também sendo objetivo desta análise as formas que o direito pátrio poderia dirimir a problemática envolvendo direito a religiosa em sua forma integral e as proteções conferidas aos animais, seja através das excludentes de ilicitude, de tipicidade ou das soluções de conflitos normativos comumente utilizados.

Para o desenvolvimento do estudo foram utilizados conhecimentos antropológicos de modo a compreender, de maneira ampla, a ideia de ritual religioso, bem como, já de modo mais detido, a ideia do sacrifício - sua razão de ser, realização, finalidade. Quanto aos meios utilizados, foi feito uso do método bibliográfico e do levantamento de dados documentais pertinentes ao estudo do tema.

Desta feita, ao longo de produção acadêmica foi possível vislumbrar a importância social e jurídica que esta pesquisa apresenta; pois, é a partir das análises pretéritas que inovações surgem visando a alteração da realidade existente tanto no âmbito da produção legislativa, quanto da produção científica e dos futuros julgados, possibilitando a evolução da sociedade em que estas alterações forem aplicadas.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À RELIGIOSIDADE DO INDIVÍDUO

Traçando uma linha silogística de raciocínio, para compreender o surgimento da definição de liberdade de culto e de proteção à prática litúrgica que há na Constituição Federal de 1988 é necessário que seja destrinchado o momento em que o livre exercício da religiosidade individual passou a ser bem jurídico tutelado por parte do Estado, perpassando assim pelo conceito de Estado de Direito e de Estado Democrático, e o momento em que estes dois institutos se encontraram, dando origem ao Estado Democrático de Direito.

Ao longo da história, diversas sociedades organizadas na forma de um Estado tiveram sua construção civilizatória permeada pelo pensamento religioso vigente à época, como foi o caso do Egito antigo, da nação hebraica e da sociedade greco-romana. Nestes contextos apresentados da Idade Primitiva e Antiga era possível visualizar um interesse por parte dos governantes em manter a hegemonia do pensamento social, inclusive no que diz respeito ao credo professado pelos indivíduos, impossibilitando assim o dimensionamento das liberdades individuais como são conhecidas na atualidade (RAMOS; ROCHA, 2013, p. 165-167).

Passado o período da Antiguidade Clássica, ainda era presente a dominação de uma religião sobre determinado povo que a ela estava submetido, como eram os

casos dos Estados e que havia uma instituição de religião oficial, a exemplo da forma de atuação do Cristianismo, que após longo período de dominância social viu-se ameaçado pela iminência do Protestantismo de tal forma que se utilizou do poderio que detinha para reprimir a reforma nos moldes sangrentos da Santa Inquisição (RAMOS; ROCHA, 2013, p. 169).

Pois bem, com a passagem da construção histórica do Estado, por motivação da necessidade da criação de uma organização jurídica do poder que estava à frente de determinado povo, em razão das crises sociais geradas pela globalização, (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 17), o mundo se depara com a necessidade da instauração de regras predeterminadas que venham a reger a organização fática do Estado, surgindo assim o Estado de Direito, no qual há uma soberania dos dispositivos legais em sua *ultima ratio* (MALUF, 2019, p. 314).

Com a rigidez empregada no Estado de Direito, foram surgindo rachaduras nesta organização social, principalmente no que concerne a falta de legitimação democrática deste poder empregado, que era solicitada através das pressões populares impostas. Assim, surgia a necessidade de ponderar a existência das normas com a assecuração da liberdade individual dos cidadãos, que deveria ser expressa por meio das leis, cuja formação decorreria da soberania popular, urgindo assim a instituição do Estado Democrático de Direito, como aponta Weingartner Neto (2006, p. 27-29):

Assente que o estado constitucional precisou dar mais um passo, além do Estado de direito, a questão democrática não se esgota na necessidade de contratar o poder. Antes, dá conta da questão da legitimação do exercício do poder político. Assim, se o Estado constitucional (a) conforma-se juridicamente e baseia-se nos direitos fundamentais, também precisa (b) legitimar-se como ordem de domínio – faceta ultima que não faz parte da galáxia do Estado de direito (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 30).

Além da legitimação popular do poder, o Estado Democrático de Direito trouxe em seu seio uma complexa equação que tem por vetores a divisão de poderes, o império da lei, uma administração revestida de legalidade, direitos e liberdades fundamentais, porém não basta o abstencionismo do Estado Liberal (WEINGARTNER NETO, 2006, p. 40), sendo necessária uma institucionalização por

parte do Estado para que haja efetiva defesa das garantias e direitos fundamentais do cidadão.

Desta feita, entende-se que ténue foi a linha que separou a história no que concerne a religião como um dever, na fase fundamentalista do Estado, e na religião como um direito social e inclusivo, pois a liberdade de escolha humana deveria sobrepujar as demais circunstâncias; restando demonstrada que diversos foram os encontros e desencontros na relação entre as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito e a efetiva asseguuração da liberdade religiosa, seja de culto, liturgia ou proteção, como um destes direitos fundamentais.

Traçados os conceitos fundamentais acerca da instituição do Estado Democrático de Direito e da necessidade que esta organização jurídica de poder vislumbrou em conferir proteção normativa a religiosidade do indivíduo, além de resguardar o direito à crença como um direito fundamental, é devida a apreciação das particularidades da liberdade religiosa como um Direito Fundamental. Desta feita, será analisado a seguir a garantia desta liberdade de culto e sua configuração indispensável.

2.1 A LIBERDADE DE CULTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, reconhecida também como Constituição Cidadã em razão da sua inserção classificatória na terceira geração de direitos e garantias fundamentais, fundando-se assim no chamado constitucionalismo fraterno, cujos valores guias são pautados na solidariedade, buscou fortalecer os direitos fundamentais no âmbito do direito interno, seguindo a tendência do constitucionalismo internacional (OLIVEIRA, 2010, p. 29).

Uma particularidade quanto a Carta Magna brasileira diz respeito aos seus pilares firmemente enraizados no neoconstitucionalismo ao passo em que visa garantir os Direitos fundamentais através da segurança normativa de uma Constituição escrita, conforme demonstra o extenso rol de Direitos e Garantias fundamentais elencado no Artigo 5º do texto constitucional.

O inciso VI do supracitado artigo, incumbindo-se de fornecer proteção constitucional para a liberdade de consciência, de religião e de convicção, além do

livre exercício de culto e de liturgia destas, determina que “*É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*” (BRASIL, 1988), enquanto o seu inciso VIII decreta que “*Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei*” (BRASIL, 1988).

Da análise destes dois dispositivos presentes no texto da Lei maior do Estado brasileiro é possível constatar o interesse do legislador originário em fornecer uma forma imutável de proteção para todas as práticas religiosas em solo brasileiro, tendo em vista que estes são acomodados nas chamadas “Cláusulas Pétreas constitucionais”, sendo estas reconhecidas por sua imutabilidade e segurança garantida; cuja imutabilidade *in pejus* visa justamente impedir o retrocesso nas garantias fundamentais já concedidas.

Atenta-se como *mens legis*, ou seja, como espírito do dispositivo legal aludido anteriormente, a óbvia ligação entre a liberdade religiosa com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, de modo que não se pode falar em Estado Democrático de Direito sem a presença pungente de tal princípio, e conseqüentemente da efetivação normativa deste de várias formas, incluindo a proteção não só do credo como também do livre exercício deste.

O professor Uadi Lamego Bulos (2014, Pag. 576-577) ao tratar acerca desta proteção constitucional à práxis religiosa inicia sua fala com a conceituação de elementos chaves desta temática, sendo eles:

Liberdade de consciência - é a liberdade de foro íntimo do ser humano, que impede alguém de submeter outrem a seus próprios pensamentos. A liberdade de consciência é o pressuposto para o exercício das demais liberdades do pensamento [...]. **Liberdade religiosa** - abarca as liberdades de crença e de culto. Sendo a **liberdade de crença** a liberdade de acreditar ou não em algo. Ninguém pode compelir outrem a seguir determinada religião, credo, teoria, seita, etc. A liberdade de crença engloba o direito de escolher a própria religião (aspecto positivo) e o direito de não seguir religião alguma, de ser agnóstico ou ateu (aspecto negativo); enquanto a **liberdade de culto** o modo como as religiões exercitam suas liturgias, ritos, cerimônias, manifestações, hábitos, tradições, etc., que são invioláveis. (BULOS. 2014. Pag. 576-577).

O Brasil, entendido sociologicamente como um mosaico étnico em razão de sua miscigenação em larga escala, apresenta-se tão vasto religiosamente quanto culturalmente, tendo em vista a diversidade de credos praticados em solo brasileiro partindo das mais diversas origens como as protestantes, sejam elas tradicionais ou neopentecostais; a católica; as derivadas de matriz africana, como a umbanda, o candomblé, a quimbanda, e outras mais diversas que foram enraizadas na cultura brasileira através do sincretismo religioso, difundido através da perseguição religiosa que os escravos afro-brasileiros sofreram, sendo obrigados a mascarar sua verdadeira fé sobre imagens sagradas do catolicismo; pode-se falar também nas religiões ameríndias, como o xamanismo, e a jurema sagrada, apesar de que esta última enquadrar-se-ia melhor numa definição religiosa afro-ameríndia, em razão da dualidade de suas práxis e liturgias; por fim, não se pode deixar de lado a religião judaica, que teve uma real expansão no Brasil após a promulgação da Constituição de 1998, tendo em vista a garantia legal do direito de culto que esta os proporcionava.

Ainda com todo o ecletismo sacrossanto intrínseco ao cenário religioso brasileiro, e toda a proteção legal fornecida pela Constituição para que haja espaço indistintamente para toda forma de credo, ou ausência deste, é possível a identificação da intolerância religiosa presente de forma excruciante, seja praticado por particulares, ou até mesmo por indivíduos que deveriam propagar a diversidade e o amor ao próximo, como padres e pastores, que acabam mal utilizando seu local de fala, esquecendo-se do real sentido do termo religião advindo do termo em latim *Religare* que faz menção a ligar novamente, a uma união, não apenas entre o devoto e o sacro (CHAUÍ, 2008, p. 252-253), mas entre todos, suprimindo assim sua função social como elo devocional e estimulando o ódio de suas “ovelhas” para com as demais religiões.

Pois bem, para estabelecer a linha histórica dos fatos que atacam o direito fundamental à religiosidade em face da liberdade de culto e da proteção às liturgias, é necessário que seja traçado um roteiro através do histórico legislativo do Brasil, demonstrando assim as preocupações que influenciaram os legisladores e a intolerância religiosa latente que obstou o pleno exercício da liberdade religiosa individual dos adeptos das religiões de matriz africana; histórico esse que será feito a seguir.

2.2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E SEU PERCURSO HISTÓRICO DO CENÁRIO POLÍTICO-SOCIAL BRASILEIRO

Percebe-se que as religiões afro-brasileiras, em seu âmago, possuem questões tais como a iniciação, essa que pode ser melhor visualizada se observada em contraposição ao batismo, para a religião protestante, como simbolismo comparativo. Deve-se entender a qualidade de religião de “iniciação” como religião de prática, o que colabora para a compreensão da imolação incorporada aos rituais de iniciação. Sendo imprescindível que se observe que a razão de existência destas práticas sacrificiais é completamente envolta por simbolismos, o que demanda preparos específicos, afinal, o sacrifício é voltado para uma divindade, não devendo o sacerdote se utilizar de crueldade ou más intenções ao executar tais práticas.

Diversas são as espécies de religiões de matriz africana, todavia, no contexto do Rio Grande do Sul algumas possuem maior número de adeptos e, portanto, relevância social, quais sejam, Batuque ou Nação, Umbanda, e Linha Cruzada ou Quimbanda. No tocante às especificidades de culto, o Batuque cultua os orixás enquanto divindades, enquanto que a Umbanda apresenta maior sincretismo – ligando elementos do espiritismo Kardecista, Catolicismo e Entidades Ameríndias, enquanto que a Linha Cruzada é voltada tanto para as entidades cultuadas no Batuque, quanto as cultuadas na Umbanda, dispondo de um caráter sincrético (ORO, 2002, p. 347).

Por mais que as religiões de matriz africana bebam de uma mesma fonte, que é a cultura trazida do além-mar pelos africanos escravizados, quando estas sacralidades adentraram na sociedade brasileira imediatamente houve mudanças significativas em suas estruturas sacramentais e litúrgicas. Enquanto o Candomblé buscou alinhar suas práxis as condutas originárias advindas da África, a Umbanda, sincretizou ritos diversos e ligados a vários sagrados, a jurema sagrada por sua vez surgiu em forma de religião afro-ameríndia por ter elementos da cultura africana e da cultura indígena. À vista do exposto, não foi possível manter homogeneidade de doutrina, e muito menos um entendimento uníssono quanto aos sacrifícios, pois enquanto algumas religiões necessariamente dependem deste ato para sua sacralização, outras recorrem ao sacrifício apenas de forma secundária, como é o caso da Umbanda sagrada (VELECI, 2015, p. 32-35).

Ocorre que, dentre os fatores integrantes da iniciação e, conseqüentemente, fundamentais à própria estruturação de algumas religiões, vemos a imolação de animais, que mesmo para além da iniciação, possui uma série de significados e, inequivocamente, segue uma gama diversificada de regras. O sacrifício de animais se dá enquanto rito, rito que tem por finalidade questões como a comunicação entre o mundo sagrado e o mundo físico. De modo que a imolação animal compõe parte extremamente significativa, basilar, das religiões em comento; de forma que o sacrifício se dá enquanto contato simbólico com as divindades. Podendo ser entendido através da ideia de consagração, pois ocorre uma “passagem” do meio comum, em direção ao sagrado, mas sem se restringir à noção de consagração (MAUSS; HUBERT, 2017, p. 19).

E é nessa esteira que Mauss e Hubert (2017, p. 15-18), em sua obra “Sobre o Sacrifício”, trabalham a questão e, de forma inicial, tracejando uma definição – sacrifício neste contexto, entendido de forma ampla, perpassando o conhecimento que fora adquirido em cenários como Índia e Grécia. Logo, sobre o vocábulo “sacrifício”, a obra traz o que segue:

As consagrações não são todas da mesma natureza. Há aquelas que esgotam seus efeitos no objeto consagrado, seja ele qual for, homem ou coisa. É o caso, por exemplo, da unção. Na sagração de um rei, somente a personalidade religiosa do rei é modificada; fora dela nada é alterado. No sacrifício, ao contrário, a consagração irradia-se para além da coisa consagrada, atingindo, entre outras coisas, a pessoa moral que se encarrega da cerimônia. O fiel que forneceu a vítima, objeto da consagração, não é no final da operação o que era no começo. Ele adquiriu um caráter religioso que não possuía (MAUSS; HUBERT, 2017, p. 17, *grifo nosso*).

Quer dizer, há uma mudança significativa, religiosamente entendida. Isto, pois o entendimento é o de que o “homem” e o “deus” não estão diretamente em conexão, de modo que o objeto consagrado tem o papel crucial de intermediar essa conexão que se dará. O fecho do entendimento, seguindo o que traçou sobre sacrifícios, o papel do sacrificante o objeto sacrificado, se dá no seguinte sentido: trata-se de um ato religioso que, através da consagração de uma vítima, é alterado o estado da pessoa moral que realiza o ato (MAUSS; HUBERT, 2017, p. 18-22).

Nessas condições, deve-se chamar sacrifício toda oblação, mesmo vegetal, em que a oferenda, ou uma parte dela, é destruída, embora o costume pareça

reservar o termo apenas à designação dos sacrifícios sangrentos. É arbitrário restringir desse modo o sentido da palavra. Guardadas as proporções, o mecanismo da consagração é o mesmo em todos os casos, de modo que não há razão objetiva para distingui-los.

Assim, o *minná* hebraico é uma oblação de farinha e bolos que acompanha alguns sacrifícios, mas tanto constitui um sacrifício a mesmo título que estes que o Levítico não os distingue. Nesta mesma toada, foram encontrados também sacrifícios de ritos semelhantes aos judaicos na Grécia; de modo que nem todos os Deuses do panteão grego admitiam sacrifícios com oblação animal, cabendo apenas oblações de cunho vegetal ou de outra forma não sanguinolenta. (MAUSS; HUBERT, 2017, p. 18-22).

Em estudo intitulado *Vida e Morte nas Religiões e Religiosidades*, da professora Doutora em História, Vanda Fortuna Serafim (2014, 39), temos a respeito da realidade do país a seguinte consideração:

No processo de se definir religião no Brasil, Paula Montero (2006) explica que desde os primeiros momentos de constituição da República, o combate à feitiçaria e ao curandeirismo fez parte do processo de estabelecimento de uma ordem pública moderna. E as religiões mediúnicas seriam um dos principais alvos. A jovem República teria diante de si, a difícil tarefa de transformar as naturezas brutas de negros, mulatos, índios e imigrantes em uma só sociedade civil, a qual se fundamentaria, sobretudo, na produção de sujeitos passíveis de serem submetidos à normatividade das leis e na moralidade da religião cristã. (SERAFIM, 2014, p 39 apud MONTEIRO, 2006, 47-65).

Em nosso contexto nacional, viu-se bastante rechaço no que diz respeito à compreensão das religiões de matriz africana e seus cultos enquanto religiões, ao longo de uma década inteira. Por mais que aparente um contrassenso, não o é. E como bem documentado, na atualidade, algumas denominações protestantes - seus representantes - figuram como os causadores de máculas às religiões afro-brasileiras.

Rememora-se que a existência do candomblé no Brasil se deu justo pela chegada de africanos escravizados. Desde logo, os cultos do candomblé eram tidos como “bruxaria”, de modo que ocorreu sua vedação em diversos momentos da história legislativa brasileira, nas políticas públicas implementadas no Estado Novo

(CAIXETAS, 2018, p. 17). Somando-se o fator religião e o fator vedação, observou-se irromper o sincretismo, enquanto forma de manter seus costumes vivos, eram realizados cultos aos deuses da igreja católica, mas a reza, em verdade era dirigida aos orixás cultuados no candomblé.

De modo que é acertado afirmar a responsabilidade da igreja católica, em momentos de relevo, por inflamar a opinião pública contra a “feitiçaria” negra. Observando a existência do racismo científico e o lugar que detinha durante o final do século XIX, é esclarecida a compreensão quanto ao aviltamento que passaram o candomblé e a umbanda, por exemplo, especialmente em seus campos moral e religioso.

Conquanto o presente trabalho seja voltado para religiões afro-brasileiras, não se pode prescindir de atentar para o papel de representantes de inúmeras designações pentecostais/neopentecostais, enquanto atores do poder legislativo. Isto por serem as religiões em menção – de uma perspectiva geral pentecostal -, relacionadas a algo que deve ser combatido. Quer dizer, há sempre a presença da intolerância religiosa (VELECI, 2015, p. 54). Nesta toada, cita-se de forma ligeira, a obra escrita em 1987, em que o fundador da Igreja Universal do Reino de Deus, Edir Macedo, tece considerações que extrapolam a intolerância, intitulado “Orixás, Caboclos & Guias – Deuses ou Demônios?”.

No ano de 2003 se deu a aprovação da Lei n.º 11.915, no Estado do Rio Grande do Sul, de autoria do deputado pelo PTB/RS, Manoel Maria dos Santos, que é também pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular. Atenta-se ainda para o fato de o primeiro projeto do Código Estadual de Proteção aos Animais conter expressamente a proibição para o uso de animais em cerimônias religiosas, seguida da expressão “feitiço”, incluso na vedação.

De modo que a aprovação da referida lei, o Código Estadual de Proteção aos Animais, continha em seu corpo, no art. 2.º, o que segue:

É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo.

Ocorre que partindo do citado dispositivo poderiam ser ensejados sérios prejuízos aos rituais e a práticas sacralizadas, especialmente contexto das religiões afro-brasileiras. De modo que, em resposta ao dispositivo, surgiu e ganhou força mobilização que visava salvaguardar direitos quanto à liberdade religiosa e não permitir uma deslegitimação de rituais já inseridos nas práticas religiosas há muito, para que desta forma a garantia fundamental quanto à liberdade religiosa fosse ao menos respeitada.

Foi de autoria do deputado estadual Edson Portilho o Projeto de Lei que trazia a ressalva permitindo os rituais sacrificiais. Conquanto fossem observados alguns critérios:

Art. 1º - Fica regulamentado nos termos deste Decreto o artigo 2º da LEI Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, com a alteração introduzida pela LEI Nº 12.131, de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, para ser observado conforme o disposto abaixo.

Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte.

Pertinente ressaltar a relevância da CEDRAB, Congregação em Defesa das Religiões Afro-Brasileiras, atrelada especialmente à valorização do patrimônio cultural negro no Estado sul rio-grandense, seu nascimento se deu em 2002, um ano anteriormente há a propositura da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade que debateu a matéria posteriormente retratada no Recurso Extraordinário analisado. Sua composição se dá por ialorixás, bem como babalorixás –correspondente masculino das ialorixás -, os quais representam papéis sacerdotais no contexto das religiões em apreço. Posteriormente, a CEDRAB torna-se Federação, e dessa maneira, passa a ter o devido aparato jurídico como suporte.

A CEDRAB não foi a única a se posicionar e se mobilizar diante da Lei 11.915, mas representou uma importante atuação no contexto legislativo à época. Culminou que, ainda em 2003, fora aprovado o PL nº 282, constituindo uma exceção ao artigo 2, citado precedentemente, afirmando conforme seu parágrafo único que *“Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”*.

Não sem controvérsia foi aprovada a alteração, pois o debate acabava por deslindar para questões que revelavam o puro desconhecimento e preconceito para com as religiões que não as de origem europeia. Destaca-se também a presença de algumas restrições, quais sejam, sacrifício de espécies ameaçadas de extinção e de animais silvestres, bem como a não presença de “requintes de crueldade” durante os rituais.

Observa-se ainda que, no ano de 2007, o pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, Almerindo Filho, vereador, apresentou um projeto de lei complementar tornando ilegal o descarte de animais mortos em vias públicas, projeto esse indelicadamente conhecido como “Lei do Despacho”. Houve mais uma vez mobilização no sentido contrário ao que impunha o projeto, de modo que o vereador Guilherme Barbosa (PT) redigiu projeto trazendo uma exceção no caso de se tratar de rituais com origem africana.

As tentativas de obstar, através do aparato legal, rituais sacrificiais, não são empenhadas de modo localizado apenas no Rio Grande do Sul. O também pastor da Assembleia de Deus e deputado, Marcos Feliciano, por exemplo, é autor do PL 4331. Projeto de lei que versa também sobre rituais sacrificiais e a respectiva vedação.

Ocorre ainda que, em 2004, Roberto Bandeira Pereira, Procurador de Justiça, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, relativamente ao parágrafo único do artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais, requereu a sua “retirada do ordenamento jurídico”. Sob as alegações de que (i) trata-se de matéria penal, logo, privativa da União, (ii) existir lesão ao princípio da isonomia por haver a exceção para as religiões afro-brasileiras.

A decisão em torno da possibilidade de Estados autorizarem práticas sacrificiais – que foi tomada em recurso extraordinário com repercussão geral - no contexto de religiões de matriz africana, se deu no mês de agosto, em 2018. Durante voto, o Ministro Marco Aurélio, relator do RE em apreço, deparando-se com a questão relativa à isonomia, emana o que segue:

A laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana. Mas surge inviável conferir-lhes tratamento privilegiado quando ausente diferenciação fática a justificá-lo. É inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais às religiões de origem africana, conforme previsto na norma questionada. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. (Voto do Min. Marco Aurélio, STF, Recurso Extraordinário 494.601, data de julgamento 09/08/2018. *Grifo nosso*).

Resta cristalino durante o referido voto do Ministro Marco Aurélio que, ao observar o princípio da isonomia e estender à não vedação da imolação de animais em rituais religiosos a religiões para além das de matriz africana, não se quer dizer que cessa a observância quanto à tutela de animais, em atinência ao que roga o artigo 225, da Carta Magna. O que se faz, em verdade, é não vedar que alguns grupos exercitem direitos. Finaliza seu voto:

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul interpretação conforme à Constituição Federal, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne.

Assim sendo, no percurso do histórico legislativo brasileiro foi possível encontrar diversas tentativas de obstar o gozo da liberdade religiosa constitucionalmente garantida, condicionando algumas liturgias ao cumprimento de determinações legais que nem sequer procuraram contextualizar as práxis no meio sacro-cultural que são inseridas; em determinadas situações, como no caso do Projeto de Lei Complementar 018/07, do Município de Porto Alegre, houve até mesmo a intenção de frustrar por completo o pleno exercício deste direito fundamental, através do óbice ao sacrifício religioso. Restando demonstrado que legislativamente há falhas na garantia ao direito constitucional, pois vez ou outra surgem intentos de delimitar ou proibir o que o constituinte assegurou, apontando

assim para uma pseudoliberalidade religiosa, que segue as religiões de matriz africana.

2.3 A PSEUDOLIBERDADE RELIGIOSA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A PERSEGUIÇÃO AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Muito longo foi o processo de escravidão imposto a sociedade africana, trazida brutalmente em navios negreiros para solo brasileiro; esse povo arrancado de sua pátria, despido de sua cultura e afastado de seus pares, teve também sua fé desmoralizada e seu credo proibido. Poderia muito bem aqui ser utilizada a nomenclatura da “demonização” do sagrado africano, mas tal conceituação denotaria até mesmo um desrespeito para com estas religiões, pois dentro do culto afro a figura do diabo não existe e, portanto, até mesmo tal comparação seria vaga e com sentido apenas para o homem branco cuja cultura tem influência direta do cristianismo eurocêntrico, que buscou trazer de sua própria religiosidade parâmetros comparativos para a fé que não lhe pertence (LEITE, 2018, p. 16).

Pierre Verger, posteriormente rebatizado em solo africano como Pierre Fatumbi, foi importante fotógrafo e pesquisador francês que residiu em solo brasileiro e teve papel fundamental no repasse de conhecimentos acerca da religiosidade africana na Bahia. Estudioso dos credos, como já era antes de deixar sua terra natal, ao chegar no Brasil vivenciou, na Bahia, seu primeiro contato com esta religiosidade e por ela se afeioou, fazendo com que fosse um dos grandes percussores da literatura do sagrado africano, ao escrever livros e realizar fotografias que difundiram a vivência do povo de terreiro (ROLIM, 2009, p. 10-13).

Esse mesmo autor, ainda que ciente de seu não pertencimento à realidade do credo africano - ora, Pierre era homem branco e francês, portanto integrante de cultura colonizadora -, buscou conhecimentos cada vez mais profundos na religião, sendo até mesmo iniciado como babalaô, “o pai do segredo”; mas como antropólogo sempre deixou clara sua posição de interesse, não como mero metedigo ou aproveitador do sagrado, mas sim em buscar de cada vez mais discernimento acerca de assunto que lhe era tão caro; até porque, como costumava afirmar em entrevistas, sua religiosidade não advinha de temperamento, mas buscava essa

religiosidade pela concessão de dignidade que o Candomblé garantia aos descendentes dos escravizados (VERGER, 1992).

E fiz minha iniciação não para olhar (para dizer o futuro, ou dar consultas às pessoas), mas porque isso me dava acesso ao conhecimento dos babalaôs, que são a gente que transmite oralmente todos os conhecimentos ioruba. Babalaô quer dizer “o pai do segredo” (é a gente que sabe das coisas). Era esse lado que me interessava porque eu teria não só o direito de aprender as coisas como o dever de aprendê-las. Então era uma posição toda diferente da do antropólogo que entra lá como analista, com questões mais ou menos idiotas, que não tem significado para as pessoas do lugar, às vezes nunca pensaram daquele ponto de vista, e ele, então, recebe uma resposta qualquer. Todas as pesquisas que fiz foi sem fazer pergunta nenhuma, só recolhendo as coisas que as pessoas julgavam importantes e que diziam respeito ao corpo de conhecimento dos babalaô. (*Leia*, ano X, nº 115, maio de 1988, *apud*, ROLIM, 2009, p. 253)

Verger, através de seu olhar antropológico, e em sua posição de antes membro externo da religião, mas posteriormente iniciado a babalaô, afirma categoricamente a influência das religiões colonizadoras em sincretizar negativamente suas doutrinas com os dogmas afro-brasileiros, demonstrando como exemplo o trato que foi conferido ao Orixá *Esú* no novo mundo, tendo em vista que esta entidade passou a ser sincretizada com o Diabo em solo brasileiro e cubano (VERGER, 2018, p. 39). Salienta-se que essa comparação veio desde muito antes, quando os primeiros missionários chegaram a África, conforme aponta Verger:

Exu é um Orixá ou um eborá de múltiplos e contraditórios aspectos, o que torna difícil defini-lo de maneira coerente. De caráter irascível, ele gosta de suscitar dissensões e disputas, de provocar acidentes e calamidades públicas e privadas. É astucioso, grosseiro, vaidoso, indecente, a tal ponto que os primeiros missionários, assustados com essas características, compram-no ao diabo, dele fazendo o símbolo de tudo o que é maldade, perversidade, abjeção, ódio, em oposição à bondade, à pureza, à elevação e ao amor de Deus. (VERGER, 2018, p. 36)

Se muito longo foi o processo colonizador e escravagista que ocorreu no Brasil mais longa ainda vem sendo a perpetuação das sequelas sociais e morais decorrentes deste, pois o entrelace instituído entre as religiões de matriz africana e a perversão diabólica por parte dos antigos missionários reverbera socialmente até a atualidade. O povo de terreiro, seja ele de *keto*, *jeje* ou *nagô*, teve sua história rasgada e contada pelos escravagistas, fato esse que jamais poderá ser apagado; pois, a ancestralidade africana é repassada através do ouvir e do ver, dos anciões

para os mancebos, de modo que o impedimento do repasse cultural gerou consequências que ecoam no tempo, pois como afirma Azorli (2016, p. 46) “*Os mitos também podem ‘morrer’ ou desaparecer quando são esvaziados de sentido ou quando a sociedade que os concebeu já não existe mais*”.

Muito há se falado acerca da liberdade religiosa, evidentemente esta categoria de direito fundamental foi implementada na Carta Magna brasileira de 1988, após muitas intempéries constitucionais para garantir o pleno direito de crença e culto as religiões fora do eixo católico-protestante. O constituinte de 1988 buscou efetivar normativamente o direito e a proteção a liberdade religiosa, ao culto e os atos litúrgicos, porém uma legislação pode ser mudada abruptamente de uma hora para outra, mas o pensamento enraizado de uma sociedade leva um tempo considerável para ser desconstruído e moldado a nova realidade social vigente. Ora, qual a função de uma norma que garante um direito, mas não vem acompanhada de interesse popular ou efetividade jurídica? Tal norma nada mais é do que uma norma válida e vigente, até mesmo com o mínimo de eficácia para garantir a condição de sua vigência, conforme preleciona Kelsen (2006, p. 11-12), mas não é uma norma com eficácia social concreta e vibrante.

Não é possível dizer que em solo brasileiro a liberdade religiosa é instituto constitucional completamente verídico, quando os dados encontrados apontam para o fato de que entre janeiro e junho de 2019 foram feitas 354 denúncias de intolerância religiosa, e dentre esses, 147 atos de ódio foram disseminados contra religiões de matriz africana (SOARES, 2019). Mas como fazer uma nação compreender que uma religião diferente da sua deve ser respeitada se a população não tem sequer acesso à informação acerca desta outra religiosidade, criando seus pré-conceitos apenas fundamentados no ideal do europeu colonizador? Um dos meios mais populares para se difundir uma ideia massivamente é através das emissoras de televisão, e essas não estão dispostas a saírem de seu núcleo de conforto, conforme apontam os dados de que em 2016, das 3h45min e 1h20min de programação religiosa, respectivamente da Record e da Globo, não foi passado um único minuto de divulgação religiosa que fizesse ao menos menção as religiões de matriz africana (BEZERRA; RODRIGUES, 2016, p. 6).

O ataque ao exercício da liberdade das religiões de matriz africana também foi amplamente percebido no ambiente escolar, sendo os professores grandes agressores do direito ao credo, mostrando a permanência das formas de ataque dos colonizadores, pois uma cultura não é extinta só através de guerras e conflitos fáticos que geram o aniquilamento de um povo, muito mais sutil e maquiavélica é a forma de extermínio que semeia o medo e a vergonha de sua própria origem e credo em meio ao rebento étnico de uma sociedade. As crianças de terreiro foram submetidas a esse ataque sorrateiro por muitas décadas (VELECI, 2017, p. 61), ao passo em que após o medo imposto pelas ações de terceiros no ambiente educacional fez com que essas mesmas crianças, antes sujeitos ativos na transmissão cultural, tivessem sua voz calada e seu credo negado ou omitido.

Há quem pense que o rechaço social as religiões de matriz africana ficaram no passado, que todo credo hoje em dia é protegido, mas tal pensamento não passa de ilusão. O estado laico chegou ao Brasil na Constituição Federal de 1891, e ainda em sua forma mais bruta e formal, o que não impedia as iniciativas políticas com escopo intolerante, como as perseguições aos terreiros com fundamento nos crimes de charlatanismo e da prática do espiritismo e curandeirismo, dispostos no Código Penal de 1890. Houve perseguições institucionalizadas por meio das políticas de recrudescimento do Estado Novo, que instaurou uma “caça às bruxas”, com a justificativa de combate ao “baixo espiritismo” (CAIXETA, 2018, p. 16).

Mas para identificar os efeitos da pseudoliberalidade religiosa latente não é necessário buscar apenas resquícios históricos, pois na atualidade ainda é possível encontrar posicionamentos doutrinários majoritários que não conferem paridade às religiões, como é o caso das matérias concernentes a imunidade tributária dos templos religiosos. Enquanto a Constituição Federal dispõe em seu art. 150, inciso VI, alínea b, uma vedação a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, buscando conferir a livre manifestação religiosa sem intervenção estatal por meio desta imunidade tributária, pouco, para não dizer quase nada, é encontrado nas doutrinas tributárias sobre a incidências e os reflexos da imunidade tributária nas religiões de matriz africana, pois foi criada uma construção doutrinaria hegemônica em torno do trato desta imunidade para com as igrejas católicas e evangélicas. (NASCIMENTO; DUARTE; QUEIROZ, 2017, p. 1168-1170).

Em diversos aspectos sociopolítico-culturais foi possível vislumbrar a desigualdade no trato religioso que assola a sociedade brasileira, seja ela marcada através no eurocentrismo educacional segregacionista, expressa através de um processo legislativo advindo de um histórico colonialista ou até mesmo marcada ao longo dos anos por meio de uma invisibilidade cultural seguida de um preconceito religioso muito bem enraizado. Esse levantamento de fatores estruturantes da intolerância religiosa demonstrou que o descaso para com as religiões de matriz africana perpassou muito setores, e muitas fases da sociedade brasileira, inclusive as atuações de instituições públicas que deveriam defender a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, como é o caso da atuação da Procuradoria-Geral do Rio Grande do Sul no Recurso Extraordinário 494.601 que será analisada logo mais.

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 494.601: O DIREITO AO SAGRADO FRENTE A CORTE MAIOR

Em agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal, decidiu de forma unânime, através do Recurso Extraordinário (RE) 494.601, que sim, é de todo constitucional o sacrifício religioso de animais. Descrevendo de forma mais detalhada o decorrer do recurso extraordinário supracitado, afirma-se que esta ação direta, proposta na origem pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, voltava-se contra o parágrafo único do art. 2º da lei estadual, o qual prevê um rol vedativo de ações que desencadeiem qualquer tipo de sofrimento a animal de qualquer espécie, vendo assim ofensas, agressões, danos, cárcere em local inóspito, trabalhos exorbitantes, morte sofrível, além de outros tipos de molestamentos.

Todavia, o que foi questionado por parte da Procuradoria Geral do Rio Grande do Sul não foi nenhuma dessas vedações, mas sim o que vêm disposto no parágrafo único, do referido art. 2º, cuja letra da lei determina que quando os atos vedados forem praticados no âmbito do livre exercício dos cultos e práxis litúrgicas das religiões de matriz africana o referido rol de vedações não se enquadrará ao caso; havendo, portanto, uma desclassificação quanto ao tipo de conduta, quando essa for no exercício de liberdade religiosa.

A suposta inconstitucionalidade retratada pelo Procurador do Rio Grande do Sul tinha fundamentos tanto de ordem formal quanto de ordem material, sendo o primeiro identificado através da ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal, que dispõe sobre as competências privativas da União, porquanto não poderia o Estado criar causa nova de exclusão de ilicitude retirando da incidência do tipo penal do art. 32, da Lei dos Crimes Ambientais, o abate de animais em rituais religiosos, enquanto a inconstitucionalidade material apresenta-se ante a violação do art. 19, I, da CRFB, visto que a norma teria excepcionado apenas os cultos de matriz africana.

Partindo das alegações formuladas inicialmente, o relator, Ministro Marco Aurélio, optou por acatar a constitucionalidade da norma, porém a interpretação concedida seria dada no sentido da existência de um condicionamento da constitucionalidade ao consumo da carne derivada do animal sacrificado em ato religioso; entretanto, mesmo com o indeferimento do recurso, aceitando-se a constitucionalidade do sacrifício por parte do Supremo Tribunal Federal, o voto acatado pela maioria foi o do Ministro Edson Fachin, de modo que este havia votado pela improcedência total do recurso, não condicionando a constitucionalidade da já mencionada liturgia a nenhum fator extrínseco deste.

Os votos proferidos no Recurso julgado em agosto de 2018 continham, em sua grande maioria, uma preocupação com o intento legislativo trazido pelo constituinte originário de 1988, em razão da já existente proteção constitucional para com a pluralidade religiosa, porém ainda assim não cumprida, principalmente no tocante as religiões afro-brasileiras; como é possível observar no voto do Ministro Fachin quando este afirma que *“A proteção deve ser ainda mais forte, como exige o texto constitucional, para o caso da cultura afro-brasileira, não porque seja um primus inter pares, mas porque sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural”* (BRASIL, 2018).

Ainda na análise do voto vencedor na seção referente ao Recurso Extraordinário destaca-se sua parte final em que o Min. Fachin afirma que:

Ante, de um lado, as incertezas acerca do alcance do sofrimento animal, e, de outro, a dimensão plural que se deve reconhecer às manifestações culturais, é evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer,

como já dito, especial proteção constitucional. Por essas razões, nem sequer quanto à referência às religiões de matriz africana poderia ser suscitada a inconstitucionalidade da norma. Se é certo que a interpretação constitucional aqui fixada estende-se às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, não ofende a igualdade, ao contrário, vai a seu encontro, a designação de especial proteção a religiões de culturas que, historicamente, foram estigmatizadas. Não há, portanto, qualquer vício material na norma impugnada na ação direta, cujo recurso extraordinário ora se examina. (BRASIL, 2019)

Quanto a inconstitucionalidade material suscitada por parte do Procurador do Estado do Rio Grande do Sul, essa residiria no conflito entre o art. 5º, caput c/c art. 19.º, I, da Constituição Federal, e o disposto no parágrafo único do art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais; pois enquanto a Constituição determina a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, além da proibição de estabelecimento de quaisquer benefícios a culto religioso por parte do poder público, a Lei gaúcha menciona de forma expressa o “*livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana*”.

Foi afirmado que a menção expressa a um único credo, sem citação de qualquer outro, estaria ferindo não só o princípio da igualdade quanto o princípio da laicidade estatal. Tal argumento foi de pronto rejeitado pelos ministros do STF, pois não havia nenhuma preferência legislativa, o que ocorria era uma garantia legal a continuidade das liturgias afro-brasileiras, já que a proibição constante no art. 2º da lei analisada, sem a devida ressalva, obstaría a práxis religiosa; desta forma o texto do parágrafo único teve o intento de garantir a isonomia (CAIXETAS, 2018, p. 43).

Diante da ausência de citação das demais espécies religiosas que praticam a oblação animal não há um benefício, ou uma preferência, por parte do legislador. Na verdade, o que houve foi uma tentativa de exemplificar, através do que seria mais comum dentro da área discorrida; gerando uma omissão parcial da norma, o que neste caso, dentre as soluções comumente utilizadas, a que melhor traria proveito legal e prático seria a de conceder extensão do texto legal às categorias nele não enquadradas (BARROSO, 2019, p. 933).

Por fim, deve-se salientar comentário notoriamente importante ressaltado na fala do Ministro Luís Roberto Barroso, ao ponto em que este justifica a preocupação do legislador gaúcho em proteger o sacrifício animal nas religiões de matriz africana,

mediante o caráter minoritário de adeptos que esta possui no cenário religioso brasileiro; além de que se identificam constantemente inúmeras condutas de intolerância para com os praticantes dessas religiões, de modo que, em razão dos ataques recorrentes que essas vêm sofrendo no decorrer do contexto sociológico-religioso no Brasil essas também devem ser objeto de proteção por parte dos legisladores.

É óbvia a necessidade de salvaguarda destas práticas sagradas não apenas através do meio repressivo-preventivo, como o constante no art. 208, do Código Penal, quando este afirma como crime “*Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimonia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso*” (BRASIL, 1940) conferindo ao ato criminoso a pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, como também através da segurança jurídica destinada à liturgia ou fé exercida em determina religião, conforme determina a Constituição Federal ao assegurar o livre exercício e a proteção ao culto religioso.

Ainda deve-se salientar que, no Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Senhor Relator decidiu por estender seu entendimento não apenas as religiões de matriz africana, mas sim a toda e qualquer religião que tenha como prática sagrada o sacrifício de animais, garantindo assim a constitucionalidade desta liturgia para todas as religiões praticadas em solo brasileiro, sendo seguido seu entendimento pelos demais ministros.

3.1 O CONDICIONAMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO DA PRÁXIS RELIGIOSA

A religiosidade, bem jurídico tutelado de extremo valor moral para a população brasileira, apresenta diversas facetas, tendo, em razão do seu pluralismo de matrizes, uma diversidade de credos constituídas atreves destas; de modo que, ao se falar de “Religiões de Matriz africana” não se deve deduzir preceitos únicos englobando-as nas mesmas características e ritos litúrgicos, mas muito pelo contrário, deve-se na realidade tecer um estudo detalhado acerca das particularidades existentes nas práticas de cultos religiosos e atos sacros com a finalidade de lhes ofertar a proteção já garantida constitucionalmente, garantindo assim a tão aclamada liberdade religiosa.

Com enfoque na temática recente debatida no Recurso Extraordinário 494.601, deve-se olhar com certa curiosidade legal, por assim dizer, para a práxis do sacrifício religioso de animais, em razão dos controversos entendimentos acerca de sua constitucionalidade, pacificada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal; de modo que deve-se entender esta forma de sacralidade, nos moldes apontados pelo autor Vagner Gonçalves da Silva (2005, p. 157), cujo entendimento define que *“Nas religiões afro-brasileiras a pessoa se “completa” à medida que vai se distanciando da “natureza” (por meio de contínuos ritos de sacrifício animal) e incorporando em si um panteão sagrado*”, ou seja, a proibição a estas práticas de fundamental importância para a realização dos cultos, e conseqüentemente criadoras do laço entre o mortal e o sagrado, implicariam diretamente no embaraço ao livre exercício da religiosidade, fazendo com que esta não se concretize; ao passo que não há possibilidade da manifestação de culto com a ausência de ritos necessários para esta finalidade. Pega-se como exemplo da afirmação realizada anteriormente o Candomblé, religião de matriz africana que muito se utiliza o sacrifício animal, tendo em vista que, ainda de acordo com o pesquisado Vagner Gonçalves da Silva (2005, p. 173), antropólogo de conhecidas publicações voltadas para temáticas afro-brasileiras, o sacrifício de animais para tal religião é de importância basilar até mesmo para a propagação e aceitação de adeptos, ao afirmar que:

A exigência dos constantes ritos sacrificiais visa exatamente a provocar “uma continuidade entre a divindade e os homens, através de um animal colocado como intermediário e que, ao ser abatido, deixa aberto um canal para que a ‘graça divina’ flua até o mundo humano”. A possessão é a evidência da eficácia desse canal. Ou seja, podemos dizer que na relação entre as categorias deus, homem e animal, estes dois últimos termos mantêm uma proximidade “perigosa” já que o homem é tanto um ser da cultura (divino) quanto da natureza (animal). A eliminação, no sacrifício, do último termo aproximaria, segundo a mitologia implícita do ritual, o divino do humano ou vice-versa. (SILVA, 2005, p. 157)

Deste modo, mediante tão rica explicação acerca da importância da hecatombe realizada em virtude da sacra liturgia praticada em determinada religião, não seria possível visualizar a tão ressaltada liberdade religiosa constitucionalmente garantida em consonância com a proibição, ou ainda o condicionamento, de costumes e práxis necessárias para a realização de culto religioso, pois por mais que nas imolações realizadas nas religiões afro-brasileiras, o destino mais peculiar da carne do animal consiste na alimentação, este também pode ser percebida como

parte do ritual não relacionada a alimentação, em nada diminuindo a sacralidade ou importância do ato, pois o mesmo existe e é praticado com o intuito de atender os códigos existentes na sua religião, e não com o intuito de se adequar a qualquer forma de imposição intolerante que a venha diminuir em razão disto.

Citou-se como exemplo o elo existente entre o sacrifício religioso de animais e o candomblé, porém, inúmeras são as religiões que se utilizam deste ato de culto com a finalidade de professar a sua fé, indo muito além das religiões de matriz africana, como as religiões ameríndias, o judaísmo e o islamismo, ressaltando também que o Supremo Tribunal Federal ampliou a constitucionalidade do supracitado sacrifício para além da esfera religiosa afro-brasileira, para assim garantir todas as religiões que se utilizem desta práxis sagrada plenas garantias protetivas.

O voto do Ministro Relator, Marco Aurélio, inicialmente teve por intento, através de uma interpretação constitucional condicionar o sacrifício religioso de animais ao consumo da carne do animal sacrificado; no entanto, como já se mencionou anteriormente, sabiamente esta interpretação foi vencida pela consciência de que não, não se pode e muito menos se deve condicionar um direito constitucionalmente garantido. Desta feita, é livre a manifestação de culto religioso, a qualquer circunstância extrínseca aos atos sagrados da religião do caso concreto, de modo que tal condicionamento inferiria diretamente no *mens legens* do poder constituinte originário, ao passo que este, ao afirmar que é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, sem qualquer observância a encargo não deverá ser o órgão incumbido de proteger tal *mens legens* que o fará, sob o risco de estar atuando além de sua competência em forma de um ativismo judicial inconstitucional que ferira garantias pétreas.

4 SANTO SACRIFÍCIO: A SACRALIDADE DA LITURGIA DO SACRIFÍCIO E DO COMER PARA O POVO DE TERREIRO

Tratada a parte jurisprudencial propriamente dita, no que concerne ao Recurso Extraordinário analisado, não menos importante é destrinchar o cerne da matéria constitucional, que consiste na liberdade e proteção as liturgias que ocorrem

no culto das religiões de matriz africana, mais especificamente quanto ao sacrifício religioso dos animais e o que tal liturgia representa para o povo de terreiro; as peculiaridades do referido culto possuem caráter jurídico por congruência, já que são elementos intrínsecos a liberdade de crença.

Em decorrência do sincretismo e da miscigenação, ocasionados pela diáspora africana, é possível identificar no Brasil, diversas religiões originadas das crenças afro, como o candomblé, a umbanda, a pajelança, o batuque e a linha cruzada. Por mais que estes credos tenham as mesmas raízes africanas, brasileiras e indígenas entrelaçadas, seus cultos e liturgias diferem, as ordens de cada terreiro ou casa são adequadas a própria realidade local, até mesmo os seres adorados divergem entre si (TORRES, 2020, p. 68).

Uma semelhança, além do monoteísmo, que une a todos é a devoção a entidades intercessoras, costume esse adquirido do sincretismo católico afro-ameríndio (BIACA, s.a., p. 10). É consideravelmente extenso o rol de entidades e seres adorados, variando entre Orixás, Exus, Pombo giras, caboclos e outras linhas de intercessores, de modo que cada religião adotou para si as que lhe foram inculcadas desde a origem, perpetuando o ciclo sagrado existente. Quanto a esse ciclo, merece destaque a sobrevivência que estas religiões foram obrigadas a possuir desde o Brasil colônia, pois seu credo repassado através da oralidade possibilitou a resistência do povo de santo, mesmo que tornando quase inexistente o registro bibliográfico cultural. (TORRES, 2020, p. 70).

Além da escassez de material bibliográfico, outros empecilhos dificultam o conhecimento integral acerca do sacrifício religioso, como a realização da liturgia apenas na presença de membros da religião. Esse ritual não é secreto, mas sua realização é evitada na presença de terceiros alheios ao culto, em decorrência do preconceito existente e do temor quanto a reação destas pessoas ao verem o rito, sem o devido conhecimento ancestral (BASTIDE, 1961, p. 20-21).

Mesmo com todas as dificuldades para se obter acesso às informações acerca do sacrifício religioso de animais, através as pesquisas de antropólogos como Verger e dos próprios membros das religiões, é possível estabelecer uma linha de raciocínio acerca do funcionamento desta sacralização. Primeiramente, há

um rito preestabelecido que deve ser seguido, como a preparação daquele que imolará o animal, este último, devendo ser sadio e bonito, será escolhido de acordo com as características próprias ao seu sacrifício; há também uma preparação do ambiente em que ocorrerá a liturgia, de modo que o ato de sacrificar é tão sagrado que durante muito tempo, e até hoje nos terreiros mais tradicionais, os animais que devem ser sacrificados são criados na própria comunidade, para criar um vínculo entre o animal e povo, além de garantir as condições necessárias que sacralizam a imolação. (SILVA, 2012, p. 43-47).

Para a efetividade do objetivo que é proposto no ato do sacrifício é necessária uma continuidade de atos, além da retromencionada purificação do animal, dos instrumentos, do ambiente e dos participantes (VELECI, 2015, p. 24-22). Quanto ao propósito do sacrifício, esse é um elemento variável da liturgia, pois a imolação tem sua função estabelecida segundo a religião que é praticada, podendo ter até mesmo um significado diferente por terreiro da mesma religião; mas algo invariável é o *asé* que o sangue possui, isto é, a energia, a força ancestral e transcendente que é extraída através do sangue derramado. O sangue é o elo mais forte que une o homem a entidade adorada ou intercessora. (SILVA, 2012, p. 48).

Esse *asé* é a força motriz de todos os sacrificios, mas a canalização dessa energia é que será alternante. O sacrifício poderá ser para a “feitura do santo” no iniciante, para a realização do *Borí* (SILVA, 2012, 41), como uma forma de agradecimento por uma benesse alcançada, como um alimento ao orixá, sendo chamado de “dar de comer ao santo”, como uma forma de oferenda ao se fazer um pedido a orixá ou entidade, além de outras diversas utilizações que podem ser dadas ao sangue e a carne imolada. Por fim, a carne restante não será desperdiçada, isso seria um grave desrespeito, mas sim consumida por toda a comunidade do terreiro, pois através do alimento sacro também se adquire *asé*, sendo essa uma tradição que veio junto com os africanos escravizados e perdura até hoje (SILVA, 2012, p. 50).

Desse modo, entende-se o sacrifício para as religiões de matriz africana como um rito de comunhão entre o devoto e o sagrado. O ato de sacrificar para o povo de terreiro é ancestral, e de significado ímpar; não merecendo ser categorizado como um ato vulgar de mero abate, ou até mesmo de violência contra os animais, pois

cada sacrifício é fundamentado, tem seus regimentos e sua forma adequada de concretização (SILVA, 2012, p. 48-50). É um ato que emana ancestralidade e resistência por parte de um grupo tão rechaçado, pois também é um ato de pertencimento e integralização do corpo social que merece o respaldo jurídico que lhe é de direito.

O animal nesse procedimento não é apenas um objeto necessário para obtenção de uma finalidade específica, muito pelo contrário. Orixá representa a natureza e tudo que a ela pertence, incluindo os animais; portanto, impor crueldade a um animal dentro de um terreiro é ato gravíssimo de afronta, pois está maculando o sagrado em si, ali representado na figura do animal (ORO; CARVALHO; SCURO, 2017, p. 242). Indo mais além, o contexto em que está inserido o sacrifício nas religiões de matriz africana é a utilização do ritual como uma forma de comunicação com os deuses, “*sendo a oferenda a materialização da oração*”, como aponta Torres (2020, p. 77).

Indo além do significado religioso, do ato de sacrificar há também o lado sociocultural do alimento sacro decorrente do processo de sacrifício. Evidente que, como anteriormente relatado, nem todos os sacrifícios são destinados ao consumo da comunidade, mas na grande maioria das oblações, o destino final da carne imolada são as mãos de todo aquele povo de santo que estava reunido. O ato de cozinhar a comida de santo é sagrado para a religião e é um cuidar para todos aqueles que deste alimento consomem, de modo que a criminalização deste cuidado afetaria os alicerces dogmáticos da religião. Conforme apontam as *Ìyás* Sandrali e Winnie (BUENO; BUENO, 2017, p. 718-720), “*O ato de alimentar, de preparar os alimentos, de compartilhar e distribuí-los, representa o mais sagrado que há em nós, de nós e por nós*”.

5 A (IN)DISPONIBILIDADE DO SACRIFÍCIO ANIMAL NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA: UM NEOCANDOMBLÉ ECOLÓGICO?

Ao longo de todo trabalho apresentado defendeu-se veementemente a indispensabilidade do sacrifício nas religiões afro-diaspóricas no que diz respeito ao derramamento do sangue para a concretização do sacrifício, sendo estabelecida através deste ato sacro o elo ente os homens e a divindade; o que, se retirado,

impossibilitaria por completo a prática das religiões afro-brasileiras. Porém, é perceptível todos os debates que giram entorno desta prática, além das discriminações e intolerâncias que as religiões sofrem, o que leva alguns indivíduos a se questionarem acerca da possibilidade da permanência da oblação para estabelecimento do elo com o sagrado, mas não uma oblação animal, e sim vegetal, desde que não houvesse alterações sacramentais quanto à finalidade dos atos praticados.

Também surgem questionamentos acerca da dispensabilidade do sacrifício animal em razão da evolução social no que concerne ao pensamento ecológico que visa proteger todo que integra o meio ambiente, o que inclui os animais. Essa nova forma de pensar entende que deve haver um modo de perpetuar cultos ancestrais e repletos de simbolismos desde seu nascedouro, mas em consonância com a preservação da vida animal em todas as suas espécies. Salienta-se que estes defensores da fauna e flora visam coibir derramamento de sangue animal na busca de um equilíbrio entre o sagrado e a nova concepção de vida harmônica entre os seres humanos e o ecossistema ao seu redor (ARAÚJO, 2019, p. 34).

Pois bem, o entendimento majoritário que se extrai é de que a cultura do sacrifício para interligar o homem as divindades do panteão afro-brasileiro é ancestral e resguarda ritos litúrgicos com muito esmero; de modo que, após tantas décadas de exercício de fé, não poderiam ser dispensadas essas formas em virtude de intolerâncias e novos estilos de vida. Bem se sabe que a sociedade muda e seus conceitos morais também, mas não é aceitável, antropologicamente falando, que seja exigido por parte das religiões uma mudança de conduta afim de acompanhar tal “evolução social”, pois se todas as vezes que a sociedade mudasse as crenças e os povos também mudassem não haveriam resquícios históricos para serem contados (TORRES, 2020, p. 81).

Também é argumento contrário a alteração dos ritos sacramentais a tese de que ceder às pressões externas para a alteração da ordem de culto há muito estabelecida é ceder a intolerância religiosa. Ora, se já demonstrada a importância litúrgica do sacrifício para o pleno exercício do direito à liberdade religiosa, além de comprovado o trato indulgente conferido ao ato de sacrificar, o que por conseguinte não inflige sofrimentos e nem sadismo contra o animal, muito pelo contrário, sendo

um momento de extrema espiritualização e respeito, percebe-se que a pauta discutida não diz respeito a proteção ao animal ou algo do tipo, sendo apenas uma intolerância transvestida de legalidade eco sustentável (TORRES, 2020, p. 82-83).

Como em toda situação emblemática possuem pontos de vista conflitantes, nesta discussão não seria diferente, pois também adeptos das crenças afro-diaspóricas também possuem opinião no sentido de que é bem possível o exercício da liberdade de fé sem o derramamento de sangue nos terreiros e barracões.

Os favoráveis às mudanças ritualísticas dentro das religiões de matriz africana integram um crescente grupo de revisionistas que buscam a extinção do derramamento de sangue, garantindo o acesso ao sagrado por meio das folhas e de outros artifícios. O primeiro religioso a abrir precedente neste sentido foi o *Babalawô* Agenor Miranda Rocha (Araújo, 2019, p. 62), porém, a ideia de sacralizar com folhas vingaria apenas 2017, com a Mãe Solange Buonocoré, que realizou a primeira iniciação, rito marcado tradicionalmente pela feitura com sangue, com uso exclusivo de folhas.

Pouco a pouco foi ocorrendo a consolidação do ideal ecológico imposto na contemporaneidade, de modo que esses ideais representam um discurso antissangue que não parte, em sua grande maioria, de dentro dos terreiros, mas sendo uma influência externa de interesses de grupos não religiosos, mas sim ligados a causas e movimentos próprios. É bem sabido que a estruturação das religiões de matriz africana bebe em fontes diversas, instaurando uma espécie de sincretismo que deve ser olhado de forma cautelosa, para que ao deixar o mundo exterior penetrar nas entranhas dos fundamentos sacros não haja uma desconfiguração completa daquilo que conhecemos como santo (ARAÚJO, 2019, p. 159-162).

Não é possível imaginar que tão cedo as religiões cheguem a um consenso quanto a prevalência de *Exu*, representando o sangue, ou de *Ossain*, representando a natureza, mas a certeza que se tem é de que, independentemente da escolha feita pela religião ou pelo terreiro quanto ao culto a ser seguido, essa deverá ser respeitada, pois, representa o direito a liturgia e a garantia de efetivo cumprimento a

liberdade de crença, não cabendo nenhuma imposição ou condicionante quanto a forma de exercer essa livre religiosidade.

Diante deste embate cabe apenas a compreensão dos ritos afro-diasporícos como uma tradição viva e que deve ser preservada, ou lembrada caso ocorram modificações, o que importa, de fato, é o cuidado mantenedor para com a cosmovisão própria que o povo de santo exerce quanto a sua própria sacralidade (ADAD, 2015, p. 41).

Sendo assim, passadas as explicações quanto ao sacrifício religioso e sua importância para o povo de terreiro, é nítida a continuidade do sacrifício litúrgico por muitos anos, cabendo aos estudiosos agora uma análise acerca dos reflexos jurídicos que o ato de sacrificar dispõe sobre o Direito Penal, mais especificamente na seara dos direitos protetivos que abarcam os animais.

6 OS ANIMAIS COMO OBJETOS DE TUTELA ESTATAL

O ordenamento jurídico brasileiro desde 1934 vem mostrando gradativamente a sua preocupação com um bem jurídico peculiar a ser protegido, a vida e incolumidade física de animais não-humanos, preocupação essa demonstrada inicialmente através do Decreto-lei 24.645 (BRASIL, 1934), tendo este por conteúdo o estabelecimento de medidas de proteção aos animais.

O supracitado decreto iniciava sua redação afirmando que todos os animais existentes no país são tutelados do Estado, além de, no decorrer do texto legal, tal decreto implicar sanções àqueles que praticarem maus tratos aos animais, variando estas de penas pecuniárias a penas privativas de liberdade; além de, em seu 3º artigo, definir como maus tratos aos animais um extenso rol de atos omissivos ou comissivos que incluem, dentre outros:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não [...] (BRASIL, 1934).

Também pode-se observar uma salvaguarda dos direitos dos animais na Constituição Federal de 1988 ao passo em que esta, em seu art. 226, presente no Capítulo VI, referente ao meio ambiente, afirmou que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (BRASIL, 1988); determinando que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, visto que o bem-estar da fauna brasileira é bem jurídico tutelado e protegido constitucionalmente.

Ainda quanto a legislação brasileira, a Lei 9.605, de 1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define em seu art. 32 como crime contra o meio ambiente, mais especificamente contra a fauna, *“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”* (BRASIL 1998), estabelecendo como pena a detenção, de três meses a um ano, e multa.

No tocante aos tratados internacionais que discorrem acerca da proteção aos animais, o Brasil, signatário da Declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO de proteção aos animais está submetido às obrigações por ela impostas, de modo que esta afirma que todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência, possuindo direito ao respeito; além de incumbir o homem com o dever de cuidado para os demais animais, ao afirmar que os animais têm direito à consideração, à cura e à proteção do homem, determinando que nenhum animal será submetido a maus-

tratos e a atos cruéis. Entretanto, se ainda assim a morte do animal for necessária, esta deverá ser instantânea, sem dor ou angústia, definindo como um biocídio a morte de animais sem necessidade, além de definir outras inúmeras minúcias referentes a vida, bem-estar e morte dos animais a nível de legislação internacional.

Ainda com toda a exposição legal retratada no que concerne aos direitos protetores dos animais, na legislação vigente o animal é protegido como um objeto passível de resguardo legal e jurisdicional, e não como um sujeito de direito cujos bens jurídicos inerentes são resguardados de forma superficial (GONÇALVES, 2020, p. 04 - 06).

No ano de 2018, foi proposto o Projeto de Lei 27/2018, por iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar, tendo sido aprovado pelo plenário do Senado e estando atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, em razão das revisões e emendas ao projeto que ocorreram no Senado, sendo atualmente enumerado como o PL 6.054/2019. Neste PL objetiva-se o acréscimo de dispositivos a Lei de Crimes ambientais (Lei n.º 9.605/98) para que esta legislação sofra alterações quanto à definição que concede a natureza jurídica dos animais não humanos; assim sendo, a referida lei passaria a determinar os animais não humanos como detentores de natureza jurídica *sui generis*, além de passarem a possuir o *status* de sujeitos de direito despersonificados, jurisdicionando a sua tutela frente a violações de direitos e extinguindo sua antiga condição como objeto (BRASIL, 2019).

É bem verdade que o direito pátrio, no que concerne a proteção aos animais vêm buscando evoluir em conjunto com os demais Estados estrangeiros, restando, todavia, uma grande diferença quanto a natureza jurídica concedida a esses animais não humanos, o que fez com que o legislativo brasileiro buscasse formas de contornar a problemática de tal retrocesso frente a proteção aos direitos dos animais. Deste modo, a aprovação do retromencionado Projeto de Lei configuraria um grande avanço rumo ao melhor direito e a ampliação das garantias legais conferidas aos animais em seu sentido mais concreto, pois tais direitos seriam outorgados a um grupo que é efetivamente sujeito de direitos, mesmo com uma natureza *sui generis* disposta sobre si, representando uma inovação preciosa (GONÇALVES, 2020, p. 22-26).

Desta feita, mesmo com as evoluções retromencionadas, os intentos legislativos continuam a tratar os direitos que conferem proteção aos animais não como direito dos animais, mas sim como com um direito difuso que por proteger o sentimento coletivo acaba por proteger, colateralmente, os animais. Ainda que, no futuro, os animais passem a ser considerados como sujeitos de direito, após severo progresso legislativo e social, poucos são os reflexos que podem ser vislumbrados dessa alteração de natureza jurídica sob o aspecto do sacrifício religioso.

Afirma-se que mínimos seriam os impactos da modificação legislativa sob a prática litúrgica aqui estudada, pois em todo o tempo o que é visto nas legislações internacionais mais modernas e humanas que conferem protecionismo extremo aos animais são as tentativas de humanização no trato para com esses, conferindo-lhe proteção contra práticas cruéis e degradantes, sendo uníssona a ideia de proveito animal em favor do interesse humano desde que não acarrete sofrimento exorbitante ou desnecessário. Deste modo, para que qualquer alteração legislativa reflita no direito ao sacrifício é necessário que seja desconstituída até mesmo a prática do abate animal para consumo, pois qualquer ato que vise coibir praticas religiosas que façam uso da oblação sem coibir outras condutas que subjuguem o animal não possui caráter eco protecionista, mas sim sacro intolerante.

6.1 O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Conforme já mencionado anteriormente o antigo Decreto-lei 24.645 de 1934, definia expressamente em seu corpo legal as características e requisitos para que fosse configurada a prática de maus tratos aos animais, todavia após sua revogação observou-se o vazio legislativo deixado por esta. Não obstante, em 2018, com a Resolução 1.236, considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra os animais, esta resolução resolve definir três verbos para a prática do delito de maus tratos aos animais, sendo eles maus-tratos, crueldade e abuso.

Tal definição de maus-tratos, ainda era incerta para muitos profissionais da área que estavam na linha de frente na identificação dos casos e combate destes, havendo também insegurança proporcionada ao próprio judiciário, no momento de constatação do crime. Todavia, essa dubiedade não é cabível na seara penal

mediante a aplicação do princípio da legalidade, além do fato que não haverá interpretação extensiva na seara penalística, muito menos interpretação *in malam partem*. Por isso, tal definição apresenta-se como de extrema importância para sanar eventuais dúvidas, que relativizavam os casos de sofrimento animal e dificultam a investigação e penalização dos eventos denunciados.

Deste modo, de acordo com texto legal pode-se definir maus-tratos como sendo “*Qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais*”. O termo “abuso” por sua vez, ainda na definição fornecida através da supramencionada resolução, viria a ser configurado através de “*Qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual*” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2018).

Por fim, mesmo que não constando no art. 32 da referente lei aos Maus Tratos de animais, a dita resolução encarregou-se também de conceituar o termo “crueldade”, sendo ele qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais. Quanto aos verbos “ferir” e “mutilar”, não se faz necessária uma manifestação legislativa para sua compreensão, tendo em vista que estes reputam-se ao vernáculo brasileiro, de modo que para entendê-los a mera consulta ao dicionário se faz suficiente, conceituando assim “Ferir” como causar ferimento em alguém ou em si próprio; cortar(-se), machucar(-se), vulnerar(-se), dar golpes em um objeto ou em uma superfície; golpear; enquanto “mutilar” diz respeito ao corte ou amputação de parte do corpo.

É definido que, em razão da clareza disposta em lei, as características encontram-se definidas no próprio tipo penal do art. 32 da Lei n.º 9.605, de modo que pratica maus tratos aos animais aquele que, contra animal não humano, seja ele silvestres, doméstico ou domesticados, nativos ou exóticos, os substantivos do abuso ou dos maus tratos, ou aquele que executa, ou tenta, concretizar os verbos ferir ou mutilar, demonstrando mais uma vez o bem jurídico a ser tutelado no embate como a vida e a incolumidade física dos animais.

Por fim, recentemente no ano de 2020, foi sancionada a Lei n.º 14.064, que alterou a redação da Lei n.º 9.605 (Lei de Maus Tratos aos Animais). Através desta inovação legal foi incluído o § 1.º-A no art. 32 da retromencionada legislação, cujo conteúdo dispõe que “*Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda*” (BRASIL, 2020). Dessa forma, é possível extrair do texto legal a intenção do legislador em estabelecer uma qualificadora do tipo penal de maus tratos quando o sujeito passivo da agressão for cão ou gato, espécies animais que são comumente tidas como animais domésticos e de convívio familiar, portanto, despertando maior comoção e sentimento de revolta popular quando são agredidos ou mortos.

7 A TEORIA TRIPARTITE DO DELITO E A SUA USUALIDADE NA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Muito foi falado acerca do tipo penal disposto no art. 32, da Lei n.º 9.605/98, sabendo-se que neste dispositivo o legislador trouxe ao ordenamento jurídico o delito de maus tratos aos animais, todavia para melhor destringir as hipóteses de resolução da celeuma existente entre o direito à liberdade da prática litúrgica sacrificial *versus* a vedação às práticas cruéis infligidas contra os animais, é necessária a utilização de mecanismos correlatos ao direito penal para tanto. Tendo por prelúdio a conceituação do “crime”.

Inicialmente, quanto a definição deste instituto jurídico deve-se mencionar que não há disposição legal, vigente na atualidade, que defina o que é um delito ou quais os seus elementos de composição, só havendo uma diferenciação entre crime e contravenção penal na Lei de Introdução ao Código Penal. Apenas sendo possível encontrar tal conceituação nas doutrinas penalistas, cujo conteúdo foi sendo alterado conforme a evolução do direito (GRECO, 2016, p. 195-197).

O conceito formal do crime, primeira concepção formulada, entende este instituto como toda conduta humana que vá de encontro a norma penal, sendo, portanto, um conceito estritamente formal que justapõe o ato e a norma, havendo prevalência do princípio da legalidade. Logo após apresentou-se o conceito material, cujo escopo era desvincular-se da lei exegética, dando um caráter substancial a

definição do delito, ao passo em que este seria a conduta humana cujo resultado implica na violação de bens jurídicos tutelados de elevado valor social, apresentando um caráter punitivista ao direito penal (NUCCI, 2016, p.158 – 159).

Em razão da insuficiência dogmática apresentada através das conceituações anteriores foi necessária a criação de uma nova abstração criminal, surgindo assim o conceito analítico do crime. Nesta ideia, as características e o elementos de composição do delito passam a ser analisados, resumindo o crime como uma ação típica, ilícita e culpável, sendo dispensável a punibilidade como elemento integrante para a doutrina majoritária. A indivisibilidade do delito faz com que este detenha obrigatoriamente suas três características basilares – fato típico, ilícito e culpável – sob pena de ser um indiferente penal (GRECO, 2016, p. 199).

O fato típico pode ser compreendido como uma conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, que gere resultado, devendo necessariamente haver um nexo de causalidade entre a referida conduta e o resultado, sendo imprescindível a identificação da tipicidade ao caso concreto, tanto a formal quanto a conglobante. A ilicitude por sua vez representa a contrariedade existente entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico vigente, sendo afastada do fato típico mediante a ocorrências das excludentes legais ou do consentimento do ofendido, este último nas hipóteses permitidas em que forem cumpridos os requisitos necessários. Por fim, quanto a culpabilidade, conforme aponta Greco (2016, p. 200), esta é “*O juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente*”, tendo por elementos integrantes a imputabilidade penal, a potencial consciência acerca da ilicitude do fato, agregadas à exigibilidade, e possibilidade, de conduta diversa por parte do agente. Zaffaroni, Alagia e Slokar também ocupam-se do conceito analítico do crime ao afirmar que:

Delito es una conducta humana individualizada mediante un dispositivo legal (tipo) que revela su prohibición (típica), que por no estar permitida por ningún precepto jurídico (causas de justificación), es contraria al orden jurídico (antijurídica) y que, por serle exigible al autor que actuase de otra manera en esa circunstancia, le es reprochable (culpable) (ZAFFARONI, ALAGIA, SLOKAR, 2005, p. 324).

Desta feita, justamente em razão da indivisibilidade retromencionada, é que se passa a buscar elementos que desqualifiquem a prática do sacrifício religioso

como fato criminoso, tanto dentro da tipicidade quanto da ilicitude, conforme será feito a seguir.

7.1 A APLICABILIDADE DA TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE NA CELEUMA ENTRE O CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E O SACRIFÍCIO RELIGIOSO

Ainda nesta celeuma quanto à possibilidade de criminalização do sacrifício religioso de animais, é possível encontrar no Direito Penal recente teoria quanto a tipicidade do fato que, ao nosso ver, também concede solução jurídica ao imbróglio retratado por parte da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, afastando a tipicidade da norma penal disposta no art. 32, da Lei 9.605/98.

O jurista argentino Eugenio Raul Zaffaroni, dedicado aos estudos do Direito Penal, entende que o tipo penal consiste em “*Um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes*”, derivando este conceito do princípio constitucional da legalidade, já que não pode haver crime sem lei penal que assim determine tal conduta como criminosa. Todavia, o tipo penal não pode ser confundido com a tipicidade penal, pois enquanto o primeiro diz respeito a descrição abstrata da conduta a ser criminalizada, o segundo contextualiza a conduta praticada ao dispositivo legal que contém o referido tipo, sendo assim uma individualização das condutas praticada (TORRES, 2020, p. 85-86, *apud*, ZAFFARONI, 2009, p. 219).

Ressaltada a conceituação da tipicidade em sua definição generalista, é necessária a conceituação das espécies que subdividem esta categoria, sendo elas a tipicidade legal, a tipicidade conglobante e a tipicidade penal, devendo esta última ser compreendida como a junção das duas classificações anteriores. A tipicidade legal, é a tipicidade propriamente dita que consiste na individualização da conduta aplicando-a sob a lei penal que a descreve mediante análise dos elementos descritivos e normativos do tipo penal (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2011, p. 401).

A tipicidade conglobante por sua vez, tem esta nomenclatura em razão do intento de englobar as diversas normas de determinado ordenamento, não conferindo observância exclusiva as normas penais (BRAGA, 2014, p. 91).

Sintetizando brevemente a conceituação desta tipicidade, ela pode ser entendida como o reconhecimento normativo de que a conduta tipificada é proibida pela norma penal e está em consonância com as demais normas integrantes do sistema jurídico nacional, para que não haja conflito de tutelas entre uma lei proibitiva e uma lei permissiva ou fomentadora da conduta, pois a tipicidade penal não significa uma contrariedade a ordem jurídica, mas sim uma contrariedade a ordem normativa, apesar de que na maioria das vezes a antijuridicidade e a antinormatividade andem juntas como fumaça e fogo (ZAFFARONI; PIERENGELI, 2011, p. 401 - 403).

Neste mesmo sentido o autor desta teoria estabelece critérios de exclusão da tipicidade conglobante frente as tipicidades legais. Vejamos:

La consideración conglobada de la norma que se deduce del tipo limita su alcance en función de las otras normas del universo u orden normativo del que forma parte, excluyendo la lesividad cuando: (a) no haya afectación del bien jurídico o ésta no sea significativa; (b) la exteriorización de la conducta del agente encuadre objetivamente en lo que tenía el deber jurídico de hacer en esa circunstancia; (c) o en el modelo de acciones que el derecho fomenta; (d) medie un acuerdo o una asunción del riesgo por parte del sujeto pasivo; (e) el resultado no exceda el marco de la realización de un riesgo no prohibido (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, p. 485).

Nesta toada, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 400) determinam o surgimento da tipicidade conglobante como uma espécie de correção a estrita legalidade microsystemática imposta por parte da tipicidade legal, e que tal melhoria tinha por resultante a tipicidade penal, cuja composição é integrada pelas duas formas de tipicidade anteriormente retratadas. Neste sentido o autor afirma que:

Isto nos indica que o juízo de tipicidade não é um mero juízo de *tipicidade legal*, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da *tipicidade conglobante*, consistente na *averiguação da proibição* através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim *conglobada* na ordem normativa. A *tipicidade conglobante* é um corretivo da *tipicidade legal*, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas, como acontece no caso exposto do oficial de justiça, que se adequa ao “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (art. 155, caput do CP), mas que não é alcançada pela proibição do “não furtarás” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 198-199).

Desta feita, ao analisar de forma “conglobadas” as demais normas jurídicas que integram o ordenamento jurídico brasileiro pode-se extrair o entendimento de

que é expressa a vedação aos maus tratos aos animais no art. 32, da Lei de Crimes ambientais, abarcando as espécies de animais que são utilizadas como sacrifício nas religiões de matriz africana, mas também é evidente a proteção que o constituinte quis conferir ao livre exercício litúrgico, conforme o já expresso inciso IV, art. 5º, da Carta Magna. De modo que a proibição do livre exercício litúrgico nas religiões afro-diaspóricas também iria de encontro a fomentação e proteção as religiões afro-brasileiras que o constituinte deixou exposto no art. 215, §1º, da CF.

Além das legislações internas, diversos são os tratados internacionais que o Brasil integra cujos objetivos estão na proteção animal, sendo o principal deles a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Entretanto, mesmo com todo resguardo que os tratados e convenções objetivam conferir ao animal, não foi possível identificar em nenhum deles a expressa proibição ao sacrifício religioso de animais, reiterando a ideia de que, até mesmo as normas internacionais atuam em universo conglobado, pois, qualquer manifestação no sentido de proibir rito religioso estaria indo de encontro a liberdade religiosa disposta no art. 18, da Declaração Universal dos Direitos humanos, que dispõe o seguinte:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1948).

Conclui-se afirmando que, por meio da ótica existente na tipicidade conglobante, o ordenamento jurídico brasileiro em sua totalidade visa coibir as práticas cruéis contra os animais, e por crueldade entendem-se atos que expressem sofrimento, mutilação ou indignidade aos animais, enquanto que a prática do sacrifício religioso de animais não é destinada nenhuma norma específica com caráter vedativo. Nesta toada é possível reafirmar que a conduta da oblação animal não é dotada de tipicidade conglobante, pois não há integração das normas neste sentido; ora, é certo que o Brasil confere certas proteções aos animais, mas legalmente os animais ainda são tipos como “coisas” que merecem algumas proteções contra a crueldade, não havendo sequer uma titularidade de sujeito de direito em forma sui generis, havendo assim vedação ao sofrimento desnecessário, mas não as condutas que gerem utilidade ao ser humano por meio da exploração animal (TORRES, 2020, p. 90 - 110).

7.2 O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ART. 32 DA LEI 9.605/98

Reportando-se mais uma vez a temática acerca o sacrifício religioso de animais, todavia entrelaçando-a agora às possibilidades de excludente de ilicitude do Crime de maus tratos aos animais, conforme foi suscitado no pedido do Recurso Extraordinário 494.601, formulado pelo Procurador-geral do Rio Grande do Sul, observa-se que em nada poderia ser imputado aos praticantes de religiões cuja ordem de culto tenha por elemento constituinte o sacrifício de animais, no tocante ao sacrifício quando este se der seguindo o trâmite litúrgico sem excessos desnecessários.

Conforme já mencionado anteriormente, não haveria imputação referente ao ato para os seus agentes, em razão de que, ainda que haja consideração do fato como típico, desconsiderando a aplicabilidade da teoria conglobante, não se deve esquecer a conceituação do crime em sua versão tripartite, ou seja, crime seria todo aquele fato típico, ilícito e culpável, de modo que, aplicando tal equação ao caso em tela, faltaria um elemento essencial para este enquadramento, sendo tal elemento faltoso a ilicitude do fato. Ora, como bem se sabe, para ser identificada a ilicitude em uma conduta típica, independentemente do seu elemento subjetivo, é necessário que inexistam causas justificantes, em razão de que estas causas tornam lícita a conduta do agente.

As excludentes de ilicitudes disponíveis no Direito Penal brasileiro encontram-se alocadas no art. 23, do Código Penal, sendo elas: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. Todavia, na celeuma existente entre o sacrifício religioso de animais e o crime de maus tratos de animais é possível o encaixe interpretativo apenas do exercício regular de direito, ou seja, supondo que o sacrifício religioso adequa-se como fato típico do crime de maus tratos, não poderia haver crime, já que a ilicitude deste fato inexistente, pois o mesmo é escusado mediante a adequação do exercício regular de direito como forma de excludente de ilicitude.

Ao conceituar o “exercício regular de direito”, no presente trabalho toma-se emprestada a definição aplicada pelo escritor Rogério Sanches Cunha (2020, p.

341), ao passo em que este afirma que “*Esta causa de justificação compreende condutas do cidadão comum autorizadas pela existência de direito definido em lei e condicionadas à regularidade do exercício desse direito*”; o autor ainda faz uma ressalva quanto a aplicabilidade da teoria da tipicidade conglobante nesta espécie de excludente, pois quando tal teoria é trazida à baila essa justificativa deixa de figurar como excludente de ilicitude e passa a atuar como excludente de tipicidade (CUNHA, 2020, p. 342).

Todavia, três são os requisitos necessários para a aplicação da supracitada excludente, sendo o primeiro requisito exigido por esta causa justificante a existência de um direito, este se previsto no ordenamento jurídico poderá ser de qualquer natureza. O segundo requisito é a regularidade da conduta, isto é, o agente deve agir nos limites que o próprio ordenamento jurídico impõe aos direitos, pois em outro caso haveria abuso de direito, configurando excesso doloso ou culposos, e, ainda de acordo com o Código Penal o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos. Por fim, também é requisito de aplicabilidade o conhecimento, por parte do agente, da situação em que se encontra para poder se valer desta excludente de ilicitude, pois conforme aponta Moraes, é “*Imperioso que o agente tenha consciência do direito e tenha a vontade de exercitá-lo*” (2009, p. 91 - 95).

Sendo assim, defende-se veementemente a tese de que, a constituição federal, ao afirmar no inciso VI, de seu 5º, artigo que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, esta fornece um direito aos praticantes dos cultos que se utilizam do sacrifício de animais, então na hipótese de configuração do crime de maus tratos, mediante tal dispositivo constitucional não haveria ilicitude do fato típico.

8 ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PREPONDERANCIA DE LEIS EM UM CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Partindo da observação a Lei estadual n.º 12.131, que trouxe ao ordenamento o parágrafo único, cuja exceção permite a imolação animal, no contexto de rituais

religiosos e, em comparação, observarmos o que dispõe a Constituição de 1988, em seu artigo 225, §1, VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Temos, diante de um primeiro olhar, alguma inconsistência, pois em um mesmo ordenamento jurídico é possível vislumbrar o agasalhar de valores distintos e que, diante da situação em tela, demonstram existir de modo oposto.

Sabe-se que é o Direito é composto por normas válidas, situadas em preciso espaço e tempo. Kelsen (2006, p. 228 e 229) aponta quanto à antinomia e sua manifestação sendo no momento em que uma “*norma determina uma certa conduta como devida e outra norma determina também como devida uma outra conduta, inconciliável com aquela*”. Se das normas vigentes em um mesmo momento surge um conflito, está-se diante de uma antinomia, sendo necessário para que esta se configure a exigência de que as normas façam parte do mesmo sistema, quer dizer, ambas válidas e vigentes.

Ocorre que, diante de um conflito de normas traz-se à lume a noção de hierarquia, bastando que se volte o olhar para a Constituição Republicana que ocupa a posição de norma superior. Logo, as demais legislações devem estar em consonância com a Carta Magna. Traz-se também o artigo 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apregoando que a lei terá vigor até que outra a modifique – revelando aqui o critério chamado cronológico - e, por último, também do artigo 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que traz em seu § 2.º quanto à lei nova que, estabelecendo disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior.

Em consonância com as lições de Dworkin e Alexy, o presente artigo preserva o entendimento no que diz respeito aos princípios enquanto parte das normas do ordenamento jurídico, juntamente com as regras. São citados em conjunto por suas ideias coincidirem no mencionado ponto, não obstante, há ainda divergências a estudar a teoria dos princípios de acordo com a lição de um e de outro.

De modo que Dworkin distingue regra e princípios baseando-se em um caráter lógico. Aponta que ao contrário das regras, os princípios não emitem consequência jurídica – aquela que segue a não observância de uma regra. O que um princípio “emite” é sua carga axiológica. Nas palavras do autor “*os princípios possuem a dimensão do peso ou importância*” (DWORKIN, 2007, p. 42 - 46).

Assim, havendo conflito normativo entre duas regras, geralmente, os critérios apontados precedentemente – hierárquico, cronológico e o da especialidade - bastarão. Diversamente, havendo conflito normativo entre princípios, um não suprimirá o outro no conflito em questão, o que ocorre é que deve ser observado o peso ou importância de ambos, e assim, constatar que princípio irá se sobrelevar na situação concreta, para que haja desta forma uma aplicação legal em consonância com a realidade fática vivenciada.

Trazendo novamente à baila o tema de imolação animal admitida em rituais religiosos, sob a proteção da liberdade de consciência e de crença, bem como do livre exercício de culto, em análise da história de total supressão, e posteriormente supressão parcial desses direitos de religiões diversas da dominante em nosso território nacional, há que se afirmar que sobrelevar a proteção a fauna, seria inobservar totalmente o outro preceito constitucional. Pois, o esvaziaria por completo, retirando sua finalidade legal. O que não ocorre, ao sobrelevar tal princípio, com o princípio de proteção à fauna, pois essa não deixa, nem deve deixar de ser observada, em razão da observância constante para com a proteção animal já que, conforme exposto, na prática da imolação não ocorre quaisquer espécie de crueldade sobrepujada, sendo um abate que segue ritos predeterminados com função ritualística à luz da Constituição Federal.

Conclui-se portanto, na defesa da tese de que o fenômeno existente no embate entre a proteção ao livre exercício das liturgias afro-diaspóricas e a vedação aos

maus tratos de animais é o de conflito aparente de normas, não sendo uma antinomia propriamente dita. Afirma-se a existência deste conflito aparente, pois, para que a antinomia fosse real, seria necessário que a prática sacrificial utilizasse de meios cruéis ou degradantes para com os animais, o que entraria em choque com proteção constitucional à fauna. Entretanto, conforme defendido ao longo deste trabalho, a oblação não acarreta sofrimento desnecessário, nem faz uso de meios cruéis para chegar a sua finalidade, sendo um ato de abate envolto de significâncias e ritualísticas cercado de respeito a figura que o animal ali representa.

9 METODOLOGIA

Para Sylvia Vergara (2016, p. 170), são diversos os tipos de taxinomia existente para um projeto de pesquisa, podendo ser propostos dois tipos específicos de classificação, são quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, o presente trabalho é classificado como descritivo e aplicado. Descritivo, pois mostra caracterizações de um determinado fenômeno de forma expositora e analítica, tendo obrigação necessária em explicar os fenômenos descritos por ele. É também aplicado, pois tem por motivação a resolução necessária de problemáticas já existentes no plano real, de forma que sua finalidade é estritamente prática.

No que se refere aos meios de investigação, o presente projeto se caracteriza inicialmente como uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista que antes de qualquer aplicação é necessário o desenvolvimento de um estudo sistematizado a respeito de todo e qualquer material acessível ao público, como livros, jurisprudências, documentários, redes eletrônicas, comunicativas, entre outros, dando preferência para o estudo da Constituição Federal e das legislações atinentes ao tema, como a Lei n.º 9.605/98.

Contudo, este estudo originalmente possuía o intento da realização de uma pesquisa de campo, para que fosse efetuada uma investigação empírica em local determinado no qual ocorre determinados fatores. Nesse caso, o epicentro da pesquisa seriam os terreiros, barracões e demais centros de reunião destas religiões, como o Ilê Asé Oyá Gigan, tradicional terreiro Nagô egbá/Jurema da cidade de Campina Grande-PB. Todavia, em razão do cenário atípico instaurado no último ano não foi possível a pesquisa de campo pessoalmente e nem virtualmente

por razões de trato tecnológico desenvolvido por parte dos Babalorixás e Yalorixás a frente desses tempos. Ainda assim a presente pesquisa não pretende ser exaurida aqui, e quando possível será dada a devida continuidade necessária, incluindo a realização de uma pesquisa de campo.

10 CONCLUSÃO

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi realizada uma análise bibliográfica e documental que se debruçou a estudar desde o surgimento do Estado Democrático de Direito até o presente momento da República brasileira, dando enfoque analítico à motivação e à forma com que a organização jurídica estatal passou a compreender a liberdade de culto, em todas as suas facetas, como direito de tão grande relevância a ponto de integrar o rol de direitos fundamentais disposto na Constituição Federal.

Indo além, na pesquisa sociocultural realizada foi possível identificar a continuidade de atos de intolerância para com as religiões de matriz africana e seus adeptos. Sendo isto consequência do processo escravagista e segregacional aplicado na sociedade brasileira desde os primórdios do Brasil-colônia. O ostracismo infligido ao longo da história impôs consequências sociais que reverberam até a atualidade, influenciando no percurso histórico da legislação brasileira e dos julgados dos tribunais superiores, de modo que houve diversos intentos políticos em obstar o pleno exercício religiosos dos credos afro-diasporícos.

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou a análise dos debates tratados na Suprema Corte brasileira que culminaram na constitucionalidade do sacrifício religioso de animais. Especificamente, analisou-se o Recurso Extraordinário 494.601, oriundo da ação direta de inconstitucionalidade, proposta, na origem, pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que se voltava contra o parágrafo único, do art.2º, da legislação estadual nº 12.131/04.

Como bem demonstrado, o cerne da pesquisa se configura na demonstração da constitucionalidade que reveste o sacrifício religioso de animais nas religiões de matriz africana, tal motivação científica surgiu juntamente ao Recurso Extraordinário 494.601. No conteúdo deste recurso foi possível visualizar que havia ali uma matéria muito além da proteção aos animais como figuras de direito difuso, mas sim um

afronte direto as tradições necessárias ao culto das religiões de matriz africana, a vivência social e cultural deste povo. Como se não bastasse a escravidão, a marginalização e a negação ao credo que estes sofreram ao longo da história, ainda foram submetidos a ter que lutar por um direito fundamental que já possuíam frente a corte maior.

No referido recurso, a procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul suscitou suposta existência de inconstitucionalidade tanto de ordem material quanto de ordem formal. Não obstante, restou configurada a preocupação do legislador, do estado em comento, voltada para a proteção dos rituais religiosos que abarquem a imolação animal; especialmente se observado o caráter minoritário de adeptos que tais religiões possuem no cenário religioso brasileiro, além das visíveis e incontáveis práticas intolerantes para com os praticantes das religiões em estudo, conforme argumentos apontados por todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que decidiram pela constitucionalidade de forma uníssona.

Quanto às inconstitucionalidades apontadas, nenhuma prosperou frente a corte maior. A inconstitucionalidade formal foi afastada, pois, não houve qualquer invasão à competência privativa da União, já que o Código Ambiental Estadual não abarca matéria de Direito Penal e nem confere sanções a tais condutas, apresentando apenas ilícitos administrativos, enquanto conseqüentemente o parágrafo único do retromencionado dispositivo concede exclusão de ilicitude administrativa as hipóteses tratadas. No tocante à inconstitucionalidade material arguida, esta não prevaleceu, porquanto o entendimento conferido a norma não foi de que houve lesão ao princípio da isonomia, muito pelo contrário, a disposição legal buscou conferir equidade as relações ali retratadas, já que trouxe uma paridade de exercício litúrgico as religiões de matriz africana.

Dada a dimensão que possuem os temas em apreço, bem como a urgência do manuseio das ferramentas jurídicas voltadas para a concretização e a garantia de direitos fundamentais protetores do direito ao credo, revela-se a importância do estudo realizado; tendo sido feita esta análise com fulcro em conceitos do Direito Penal, bem como conceitos do Direito Constitucional, percorrendo, também, as Teorias dos Princípios, buscando conceituações em Alexy e Dworkin, com o fito de analisar os aparentes conflitos que são discutidos no presente trabalho.

Para além do exposto, baseia-se a presente análise em recortes históricos, pois o prelúdio de toda a celeuma que foi instaurada em torno da liberdade religiosa e a imolação animal, conservava enquanto protagonistas aqueles inseridos nas práticas de culturas que detêm religiões de matriz africana em seu cerne; além da atenção/sensibilidade requerida ao tratar da alteridade, no contexto do que é debatido.

Os recortes são referentes aos períodos historicamente e sociologicamente delimitados e que, não obstante, acabam por amparar diversas problemáticas contemporâneas. Analisando o Direito pátrio enquanto sistema, por mais que presentes diversos ramos, tem-se o fito de direcionar o entendimento para o uso dos mecanismos do referido sistema e sua suficiência, claro, atentando para a realidade material, historicamente construída. Opera, também, análise buscando conhecimentos antropológicos de modo a compreender, de maneira ampla, a ideia de ritual religioso, bem como, já de modo mais detido, a ideia do sacrifício - sua razão de ser, realização, finalidade.

Desta feita, para dirimir qualquer conflito normativo apresentado, o Direito Penal e seus conceitos foram essenciais para o estudo, tendo sido realizada a diferenciação entre o tipo penal e a tipicidade, para ser posteriormente feito uso do conceito tripartite do delito, perpassando pela tipicidade penal e conseqüentemente sendo utilizada a Teoria da Tipicidade Conglobante como uma forma de classificar o sacrifício religioso de animais como fato atípico; já que, partindo de uma análise conglobada das legislações brasileiras, não há possibilidade de subentender uma tipicidade no ato de sacrificar, pois tal conduta foi anteriormente revestida de proteção constitucional, concedendo então liberdade as liturgias. Desta feita, conforme a teoria do Professor Zaffaroni, não cabe uma proibição posterior a algo que o mesmo núcleo jurídico já emitiu legislação em sentido favorável.

Por fim, ainda dentro do Direito Penal, deu-se espaço de observação para a possível utilidade de uma excludente de ilicitude ao crime de maus tratos aos animais disposto no art. 32º, da Lei n.º 9.605, em relação ao sacrifício religioso, visando assim o exercício regular de direito como forma de afastar a ilicitude do ato, caso o mesmo fosse enquadrado como típico.

Sendo assim, do trabalho realizado foi possível extrair conhecimentos de cunho sociocultural e jurídico, este último fundamental para a resolução dos imbrólios estudados. Desta feita, partindo da análise de aparente conflito normativo, da possibilidade de excludente de ilicitude e de aplicação da tipicidade conglobante.

Posto isto, conclui-se que, por mais avançadas que estejam as proteções aos animais, estes ainda não figuram como sujeitos de direito e são preservados apenas das condutas cruéis e degradantes, o que não é o caso da oblação sacra nos terreiros; sendo excluída, portanto, quaisquer espécies de conflito normativo, já que o sacrifício animal não impõe crueldade no ato, mas configurando-se um abate humanizado com propósito hierático. Além de que, também se averiguou a atipicidade da conduta sacrificial, já que nas demais normas averiguadas o que se encontra é um fomento por parte dos legisladores em conceder proteção as manifestações sócio-religiosas da cultura afro-brasileira, como uma espécie de ressarcimento por todo o abandono por eles sofrido.

REFERÊNCIAS

ADAD, Clara Jane Costa. **Candomblé e direito**: o encontro de duas cosmovisões na problematização da noção de sujeito de direito. Orientador: Nair Heloisa Bicalho de Sousa. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Centro de Estudos Avançados Interdisciplinares da Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19046/1/2015_ClaraJaneCostaAdad.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Patrício Carneiro. **Candomblé sem sangue?** pensamento ecológico contemporâneo e transformações rituais nas religiões afro-brasileiras. 1. ed. Curitiba: Appris, 2019. 235 p. ISBN 978-85-473-2854. Edição do Kindle.

AZORLI, Diego Fernando Rodrigues. **Ecoss da África ocidental**: o que a mitologia dos orixás nos diz sobre as mulheres africanas do século XIX. Orientadora: Fabiana Lopes da Cunha. 2016. 165 f. Dissertação (Mestrado em história) – Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências e Letras, Assis, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/141939/azorli_dfr_me_assis_int.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 20 maio 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

BASTIDE, Roger. **O candomblé da Bahia** (rito Nagô). Tradução: Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: São Paulo Editora, 1961. 370 p. v. 313.

BEZERRA, Edvania Kehrlé; RODRIGUES, Francilene dos Santos. Da invisibilidade à visibilidade negativa das religiões de matriz africana na televisão brasileira. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 5, n. 2, 12 out. 2016. Humanas e sociais, p. 67-80. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17529/material/Da%20invisibilidade%20a%20visibilidade%20negativa%20afro%20TV.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

BIACA, Valmir. **O legado religioso dos afro-descendentes na formação histórico-cultural brasileira**: possibilidades para o ensino de História. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/238753318_o_legado_religioso_dos_afro-descendentes_na_formacao_historico_cultural_brasileira_possibilidades_para_o_ensino_de_historia. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054 de 2019**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 22 maio 2021.

BUENO, Sandrali de Campos; BUENO, Winnie de Campos. Me veja um prato sagrado! A importância do processo de preparo dos alimentos nos terreiros no Rio Grande do Sul. *In: Congresso latino-americano de gênero e religião*; 2017, São Leopoldo. **Anais eletrônicos do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**. São Leopoldo: EST, 2017. p. 717-729. v. 5. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/873-2830-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

BRAGA, Hans Robert Dalbello. A aplicação da teoria da tipicidade conglobante nas condutas dos agentes infiltrados em organizações criminosas conforme a Lei n.º 12.850 de 2013. *In: Estudos críticos de direito penal e processo penal*, v. 1. São Paulo: Nelpa, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso: em 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. STF – **RE 494.601 RS**. Relator: Min. Marcos Aurélio, Data do Julgamento: 09/08/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246#:~:text=RE%20494601%20%2F%20RS,-religiosos.&text=Afirma%20que%20a%20supress%C3%A3o%20do,e%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20animais>. Acesso em: 24 abr. 2021

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAIXETA, Rafael Henrique Ferreira. **A intolerância religiosa travestida como direito animal: uma análise do RE 494.601**. Orientador: Guilherme Scotti. 2018. 77 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22024/1/2018_RafaelHenriqueFerreiraCaixeta_tc.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. **Resolução n. 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 17 maio 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando o direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GONÇALVES, Iasmyn Rodrigues. **Repercussão jurídica do projeto de lei 27/2018**: Animais como sujeitos de direito. Orientador: Érica Rios de Carvalho. 2020. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1568/1/TCCYASMINGONCALVES.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEITE, Skarlett Andressa Otto Leite. **De guardião a demônio**: a representação da entidade EXU na umbanda espiritualista. Orientador: Waldemir Rosa. 2018. 55 f. TCC (Bacharelado em antropologia) - Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2018. Disponível em: <https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4314/de%20guardi%C3%A3o%20a%20demonio%20monografia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 maio 2021.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualizador: Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAUSS, Marcel; HUBERT, Henri. **Sobre o sacrifício**. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Ubu editora, 2017. 144 p.

MORAES, Ana Maria Sousa de. **Causas excludentes de antijuridicidade**. Orientador: Priscilla Placha Sá. 2009. 131 f. Monografia (Curso de preparação à magistratura em nível de especialização) - Escola da Magistratura do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://www.emap.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Ana-Maria-Souza-de-Moraes.pdf>. Acesso em: 9 maio 2021.

NASCIMENTO, Guilherme Martins; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da constituição de 1988. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, ano 2017, v. 10, n. 02, p. 1162-1180. DOI 10.12957/rqi.2017.23635. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/23635-93386-1-PB.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião**. São Paulo: Verbatim, 2010.

ONU. Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acessado em: 21 maio 2021.

ORO, Ari Pedro. Religiões afro-brasileiras do Rio Grande do Sul: Passado e presente. **Revista Estudo Afro-Asiáticos**, Salvador, ano 24, n. 2, p. 345-384, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v24n2/a06v24n2.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ORO, Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O Sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. **Religião e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 2017, n. 2, ed. 37, p. 229-253, 22 out. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rs/v37n2/0100-8587-rs-37-2-00229.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial. **Revista do Curso de Direito – UFMA**. São Luís, Ano III, n. 6, jul./dez. 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/5246-16174-1-SM.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

ROLIM, Iara Cecília Pimentel. **Primeiras imagens: Pierre Verger entre burgueses e infrequentes**. Orientador: Sérgio Miceli Pessoa de Barros. 2009. 272 f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação do Departamento de Sociologia) – Faculdade de Filosofia, letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04022010-145711/publico/IARA_CECILIA_PIMENTEL_ROLIM.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

SERAFIM, Vanda Fortunato. Vida, morte e ritos de iniciação nas crenças afro-brasileiras por meio de Nina Rodrigues. **Revista brasileira de História das religiões**, Maringá, ano VI, v. 6, n. 18, p. 37-57, 18 jan. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/23653/12834>. Acesso em: 1 maio 2021.

SILVA, Marina Barbosa e. **Orixás, guardiões da ecologia: um estudo sobre conflito e legitimação das práticas religiosas afro-brasileiras em Porto Alegre**. Orientador:

Vagner Gonçalves da Silva. 2012. 141 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-15042013-115440/publico/2012_MarinaBarbosaESilva.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Concepções religiosas afro-brasileiras e neopentecostais: Uma análise simbólica. **Revista USP**, São Paulo, n. 67, p. 150-175, set./nov. 2005. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/13461-Texto%20do%20artigo-16435-1-10-20120517.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

SOARES, Ingrid. **Disque 100 registra mais de 500 casos de intolerância religiosa**: Cidades campeãs de casos são Natal, com 191 denúncias, seguido de São Paulo, com 91 e Rio de Janeiro com 61. 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/06/13/interna-brasil,762632/disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-intolerancia-religiosa.shtml>. Acesso em: 21 maio 2021.

TORRES, Rodrigo Romano. **O sacrifício de animais no candomblé e o direito penal**: uma profunda análise do tem através da perspectiva da tipicidade conglobante. [S. l.: s. n.], 2020. 133 p. ISBN B08C32VCMR. *E-book* kindle.

VELECI, Nailah Neves. **Cadê Oxum no espelho constitucional?** os obstáculos sócio-políticos-culturais para o combate às violações dos direitos dos povos e comunidades tradicionais de terreiro. Orientadora: Rita Laura Segato. 2017. 145 f. Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direitos Humanos e cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/25246/1/2017_NailahNevesVeleci.pdf. Acesso em: 21 maio 2021.

VELECI, Nailah Neves. **Religiões Afro-Brasileiras**: O conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais. Orientadora: Marilde Loiola de Menezes. 2015. 93 f. Monografia (Graduação em ciências políticas) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13960/1/2015_NailahNevesVeleci.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VERGER, Pierre. **Candomblé com sotaque francês**. [Entrevista concedida a] Maria José Quadros. Jornal O GLOBO, Rio de Janeiro, matutina – segundo caderno, p. 5, 16 ago. 1992.

VERGER, Pierre. **Orixás**. 1. ed. [S. l.]: Solisluna Design Editora, 2018. 308 p. ISBN 978-8588971158.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A edificação constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa**: um feixe jurídico entra a inclusividade e o fundamentalismo. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet. 2006. 575 f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp013660.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal**: parte geral. 1. ed. Buenos Aires: Ediar, 2005. 1116 p. ISBN 950-574-175-8.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I - parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 798 p. v. I. ISBN 978-85-203-3963-3.